

Reflexões Jurídicas

Tópicos Contemporâneos em Direito





Reflexões Jurídicas

Tópicos
Contemporâneos
em Direito



© 2024 – Editora Union

www.editoraunion.com.br

editoraunion@gmail.com

Organizador

Jader Luís da Silveira

Editor Chefe: Jader Luís da Silveira

Editoração e Arte: Resiane Paula da Silveira

Capa: Freepik/Union

Revisão: Respective autores dos artigos

Conselho Editorial

Ma. Heloisa Alves Braga, Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, SEE-MG

Me. Ricardo Ferreira de Sousa, Universidade Federal do Tocantins, UFT

Dra. Náyra de Oliveira Frederico Pinto, Universidade Federal do Ceará, UFC

Me. Guilherme de Andrade Ruela, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF

Esp. Rícael Spirandeli Rocha, Instituto Federal Minas Gerais, IFMG

Ma. Luana Ferreira dos Santos, Universidade Estadual de Santa Cruz, UESC

Ma. Ana Paula Cota Moreira, Fundação Comunitária Educacional e Cultural de João Monlevade, FUNCEC

Me. Camilla Mariane Menezes Souza, Universidade Federal do Paraná, UFPR

Ma. Jocilene dos Santos Pereira, Universidade Estadual de Santa Cruz, UESC

Ma. Tatiany Michelle Gonçalves da Silva, Secretaria de Estado do Distrito Federal, SEE-DF

Dra. Haiany Aparecida Ferreira, Universidade Federal de Lavras, UFLA

Me. Arthur Lima de Oliveira, Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do RJ, CECIERJ

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Silveira, Jader Luís da
S587r Reflexões Jurídicas: Tópicos Contemporâneos em Direito - Volume
2 / Jader Luís da Silveira (organizador). – Formiga (MG): Editora
Union, 2024. 73 p. : il.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-84885-44-8
DOI: 10.5281/zenodo.14323984

1. Direito. 2. Jurisprudência. 3. Ciências Jurídicas. I. Silveira, Jader
Luís da. II. Título.

CDD: 340.07
CDU: 34

*Os artigos, seus conteúdos, textos e contextos que participam da presente obra apresentam
responsabilidade de seus autores.*

Downloads podem ser feitos com créditos aos autores. São proibidas as modificações e os
fins comerciais.

Proibido plágio e todas as formas de cópias.

Editora Union

CNPJ: 35.335.163/0001-00

Telefone: +55 (37) 99855-6001

www.editoraunion.com.br

editoraunion@gmail.com

Formiga - MG

Catálogo Geral: <https://editoras.grupomultiatual.com.br/>

Acesse a obra originalmente publicada em:

[https://www.editoraunion.com.br/2024/12/reflexoes-iuridicas-
topicos.html](https://www.editoraunion.com.br/2024/12/reflexoes-iuridicas-topicos.html)



AUTORES

**FERNANDA BRANDT
JORGE RENATO DOS REIS
ROGER WILIAM BERTOLO
RONALDO PINHEIRO SÉRGIO**

APRESENTAÇÃO

O estudo do Direito, em sua essência, é um exercício dinâmico de interpretação e adaptação às transformações constantes que moldam as sociedades contemporâneas. Na obra *Reflexões Jurídicas: Tópicos Contemporâneos em Direito*, o leitor é convidado a adentrar um rico panorama das questões que hoje desafiam os alicerces do pensamento jurídico, colocando-o em diálogo com as mutações sociais, tecnológicas e culturais do presente.

A escolha do título reflete, de modo perspicaz, a proposta epistemológica da coletânea: abordar o Direito não como um sistema estanque e hermético, mas como um campo de saber permeado por tensões e intersecções com outras áreas do conhecimento. Os temas explorados nesta obra cobrem um vasto espectro, desde questões clássicas de teoria jurídica até desafios emergentes, como a regulação de tecnologias disruptivas, os direitos digitais e as novas formas de interação entre indivíduos e instituições.

Os autores e autoras que compõem este volume são reconhecidos por sua excelência acadêmica e prática jurídica, oferecendo ao leitor análises robustas, fundamentadas em uma abordagem interdisciplinar e crítica. Este é, sem dúvida, um dos grandes méritos da obra: ao entrelaçar conceitos jurídicos com perspectivas filosóficas, sociológicas, econômicas e tecnológicas, ela transcende os limites do Direito positivado, abrindo espaço para reflexões inovadoras e provocativas.

Um dos destaques do livro é o enfoque em temas contemporâneos que demandam respostas jurídicas urgentes. Questões como a proteção de dados pessoais em um mundo digitalizado, os dilemas éticos e legais relacionados à inteligência artificial, e a redefinição de direitos fundamentais à luz das mudanças climáticas e da globalização são analisadas com profundidade teórica e pragmatismo. Cada capítulo é uma contribuição que dialoga com os problemas concretos de nosso tempo, sem perder de vista a complexidade que caracteriza as normativas jurídicas.

A obra também se distingue pela sua pluralidade de abordagens. Os diferentes capítulos não se limitam a interpretar o Direito vigente, mas propõem soluções e caminhos alternativos para problemas contemporâneos, desafiando o leitor a repensar estruturas e dogmas que, por vezes, parecem inquestionáveis. Tal diversidade

enriquece a experiência de leitura, permitindo que o leitor construa uma visão abrangente e crítica do Direito enquanto fenômeno histórico, social e político.

Assim, *Reflexões Jurídicas: Tópicos Contemporâneos em Direito* revela-se como uma contribuição imprescindível para acadêmicos, juristas, estudantes e todos aqueles que se interessam por compreender o papel do Direito em um mundo em constante transformação. Ao mesmo tempo em que fornece uma base sólida para debates acadêmicos, a obra inspira a atuação prática, evidenciando o potencial transformador do Direito na promoção de justiça e equidade.

Convidamos o leitor a percorrer as páginas que seguem com curiosidade e espírito crítico, certo de que encontrará, além de insights valiosos, um poderoso estímulo para repensar as fronteiras e possibilidades do saber jurídico.

Boa leitura!

SUMÁRIO

Capítulo 1	
RESSIGNIFICANDO FORMAS: A SOLIDARIEDADE COMO INSTRUMENTO DE QUEBRA DO TRADICIONAL MODELO FAMILIAR BRASILEIRO	09
<i>Jorge Renato dos Reis; Roger William Bertolo</i>	
<hr/>	
Capítulo 2	
SOLIDARIEDADE ENQUANTO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL E COMO PRINCÍPIO OBRIGACIONAL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES, SOB VIÉS PRÁTICO: ANÁLISE A PARTIR DA DOUTRINA E DOS JULGAMENTOS DO TJ/RS, STJ E STF	30
<i>Fernanda Brandt; Roger William Bertolo</i>	
<hr/>	
Capítulo 3	
A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO: MEIO DE ACESSO DO CONSUMIDOR À JUSTIÇA COMO ORDEM JURÍDICA JUSTA E CONSENSUAL	50
<i>Ronaldo Pinheiro Sérgio</i>	
<hr/>	
AUTORES	71

Capítulo 1
RESSIGNIFICANDO FORMAS: A SOLIDARIEDADE COMO
INSTRUMENTO DE QUEBRA DO TRADICIONAL MODELO
FAMILIAR BRASILEIRO
Jorge Renato dos Reis
Roger Wiliam Bertolo

RESSIGNIFICANDO FORMAS: A SOLIDARIEDADE COMO INSTRUMENTO DE QUEBRA DO TRADICIONAL MODELO FAMILIAR BRASILEIRO

Jorge Renato dos Reis

Advogado. Professor de Graduação e Pós-Graduação Stricto e Lato Sensu. Pós-Doutor em Direito com bolsa Capes pela Università Degli Studi di Salerno (Itália). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito Privado (UNISC). Bacharel em Direito pela Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul (FISC). Pesquisador e coordenador do Grupo de Pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/Unisc. E-mail: jreis@unisc.br

Roger Wiliam Bertolo

Advogado. Mestrando na área de concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas, linha de pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/Unisc) com bolsa Prosuc/Capes II. Especialista em Advocacia Cível (FMP/RS). Especialista em Direito de Família e Sucessões (Unisc). Especialista em Advocacia Trabalhista e Previdenciária (Unisc). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha (Urcamp/RS). Pesquisador e membro do grupo de pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/Unisc. Secretário-Geral Adjunto do Instituto Brasileiro de Direito de Família – Seção Rio Grande do Sul (IBDFAM/RS). Presidente da Comissão Especial de Direito de Família e Sucessões da OAB Subseção Lajeado/RS. E-mail: roger_bertolo@outlook.com.

RESUMO

O presente artigo ingressa na análise da quebra do tradicional modelo familiar brasileiro, ocorrida com a promulgação da Constituição Federal de 1988, buscando responder se o Princípio Constitucional da Solidariedade contribuiu para que isso ocorresse a partir da ressignificação das modernas espécies de famílias atualmente encontradas. Para tal, inicia-se historiando o estabelecimento do tradicional modelo familiar brasileiro, desde a colonização até a Constituição Federal de 1988, na sequência, identifica-se a quebra do tradicional modelo familiar no ordenamento jurídico brasileiro e as principais características dessas relações após a promulgação da citada Carta Magna e por fim, apresenta-se a contribuição do princípio constitucional da solidariedade para a ressignificação das relações familiares na contemporaneidade. Empregou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo e, de procedimento o histórico-analítico, onde por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, examinou-se, preferencialmente, a legislação e a doutrina atinentes ao assunto em voga. Em fecho, tem-se que a partir das intersecções entre as normas constitucionais e as privadas, facilitadas em face do princípio da solidariedade, as relações familiares foram repersonalizadas, rompendo o espectro anterior, que era pautado por um único modelo familista, matrimonial, individualista, patriarcalista e patrimonialista. Nessa toada, a solidariedade deve ser plenamente vivenciada pois oportuniza a existência de famílias plurais e eudemonistas, pautadas na liberdade, na igualdade e na afetividade entre os membros, onde as escolhas de vida, o exercício da conjugalidade e da parentalidade e, mesmo das questões patrimoniais, são tomados no intuito de dignificar seus integrantes e de absoluto respeito aos princípios e garantias fundamentais.

Palavras-chave: Espécies de Famílias. Princípio Constitucional da Solidariedade. Quebra de Paradigma. Relações Familiares. Ressignificação.

ABSTRACT

This article analyzes the breakdown of the traditional Brazilian family model, which occurred with the promulgation of the 1988 Federal Constitution, in an attempt to answer whether the Constitutional Principle of Solidarity contributed to this happening, based on the resignification of the modern types of families currently found. To do this, begin by historizing the establishment of the traditional Brazilian family model, from colonization to the 1988 Federal Constitution, in sequency is identify the breakdown of the traditional family model in the Brazilian legal system and the main characteristics of these relationships after the promulgation of the mentioned Magna Carta and finally presents the contribution of the constitutional principle of solidarity to the re-signification of family relationships in contemporary times. The hypothetical-deductive approach method was used, as well as the historical-analytical procedure, in which bibliographical research was used to examine legislation and doctrine on the subject in question. In conclusion, the intersections between constitutional and

private norms, facilitated by the principle of solidarity, have led to the repersonalization of family relationships, breaking the previous spectrum, which was based on a single, marriage, individualistic, patriarchal and patrimonialist family model. In this context, solidarity must be fully practiced, as it allows for the existence of plural and eudemonist families, based on freedom, equality and affection between members, where life choices, the exercise of conjugality and parenthood, and even property issues, are made with the aim of dignifying its members and absolute respect for fundamental principles and guarantees.

Keywords: Family Species. Constitutional Principle of Solidarity. Breaking the Paradigm. Family Relationships. Resignification.

INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) houve uma ruptura muito grande no tradicional modelo familiar dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pois a CF/88 trouxe toda uma gama de matrizes principiológicas que alteraram fortemente as bases nas quais a família até então legalmente reconhecida se fundava. Sob esta ótica, houve a resignificação da família, que se despreendeu de inúmeras amarras que por séculos lhe tornaram uma entidade individualista, patrimonialista e patriarcal, valorizando-se, principalmente, a dignidade da pessoa humana, centro do sistema normativo pátrio a partir da CF/88.

Com essa resignificação, tem-se a importância da realização de uma análise acerca dos motivos que levaram a quebra do tradicional modelo familiar anterior a CF/88, dos quais podem ser destacados, especialmente, a própria dignidade da pessoa humana, mas também a afetividade e a solidariedade, as quais passaram a ser bases que norteiam as essas relações na contemporaneidade. E sob esses especiais aspectos, o presente artigo¹ busca compreender como a solidariedade, enquanto princípio constitucional, contribui para a ruptura com o modelo familiar tradicional até a Constituição Federal de 1988. Sob o enfoque salientado alhures, pretende-se responder se a solidariedade, enquanto Princípio Constitucional da

¹ Artigo originalmente submetido ao XIX Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e IX Mostra Nacional de Trabalhos Científicos, ocorrido no mês de novembro de 2024 e organizado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/Unisc), com previsão de publicação nos anais do citado evento em 2025.

CF/88, contribui para a quebra do tradicional modelo familiar, ressignificando esse instituto para o pleno reconhecimento das modernas formas atualmente encontradas?

Para tal, inicialmente, é historiado o estabelecimento do tradicional modelo familiar brasileiro, que passou a vigor a partir da colonização portuguesa do país até a Constituição Federal de 1988. Na sequência, identifica-se a quebra do tradicional modelo familiar no ordenamento jurídico brasileiro e as principais características dessas relações após a promulgação da citada Carta Magna. E por fim, apresenta-se a contribuição do princípio constitucional da solidariedade para a ressignificação dessas relações na contemporaneidade.

Utiliza-se para a consecução dos objetivos e à conclusão acerca do problema o método de abordagem hipotético-dedutivo, o método de procedimento é o histórico-analítico e a técnica de pesquisa é a indireta por meio da consulta bibliográfica na doutrina especializada e legislação que trata do tema. Trabalha-se com três hipóteses – uma positiva, uma parcial e outra negativa – acerca do problema a ser respondido.

O ESTABELECIMENTO DO TRADICIONAL MODELO FAMILIAR BRASILEIRO: DA COLONIZAÇÃO ATÉ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A formação do modelo familiar tradicional brasileiro passou por diferentes fases ao longo da história do país, mormente, a partir da colonização do Brasil pelos portugueses no século XVI, refletindo as transformações ocorridas em solo nacional ao longo dos anos. Tais períodos são fortemente marcados por influências históricas, culturais, religiosas e jurídicas, as quais, em parte e sob certos aspectos, perduram até os dias atuais, mesmo tendo sido combatidas com a promulgação da CF/88.

A primeira dessas fases ocorreu justamente durante o período colonial, pois o modelo familiar brasileiro foi moldado pela influência e costumes europeus, trazidos com os portugueses e tal padrão perdurou durante grande parte da história do Brasil (Freyre, 2003). O arquétipo familiar português era baseado no modelo greco-romano,² grande bastião da civilização europeia e, que posteriormente foi exportado a todo território americano ocupado pelos países do velho continente (Rosa, 2020).

² Conforme Coulanges (1998) a família greco-romana era aquela estabelecida unicamente por meio do casamento religioso monogâmico e heteroafetivo, onde imperava o pater familias (predominância total do homem sobre a mulher [esposa] e os filhos), a presunção absoluta de paternidade da prole ao marido e a transmissão do patrimônio somente a estirpe biológica, principalmente ao primogênito masculino.

Assim, as famílias brasileiras estabelecidas após o início da colonização do Brasil eram organizadas sob o formato patriarcal, onde imperava a figura masculina do homem dominante (o patriarca), que detinha autoridade sobre todos os seus membros, incluindo a esposa, filhos, pessoas escravas e outros que dele se tornavam dependentes, assim como, mantinha soberano o poder de controle do patrimônio vinculado a essas entidades, sendo esse um dos seus motes (Holanda, 1995).

As famílias, em sua maioria numerosas, eram fortemente influenciadas pela moral e pelos costumes da Igreja Católica, sendo formadas exclusivamente por meio do casamento heteroafetivo e monogâmico, conforme os preceitos do Direito Canônico,³ que privilegiava a consanguinidade e a unidade social dos núcleos familiares (Freyre, 2003). No âmbito normativo, o ordenamento jurídico da época colonial, as Ordenações do Reino de Portugal,⁴ considerava como legal apenas as famílias originadas do casamento, enquanto as demais relações eram vistas como "ajuntamentos ilícitos" (Portugal, 1985, p. 944).

Havia também latentes diferenças e discriminações em face das formas de filiação previstas nas Ordenações, que podia ser legítima, ilegítima, natural ou espúria, tudo, a depender da situação jurídica ou da relação dos próprios pais (se casados, amancebados, adulterinos, incestuosos, sacrílegos), assim como, da total submissão dos filhos ao *pater familias* do homem, em face de sua condição como chefe de família (Freyre, 2003). Às mulheres, era relegado o papel de iguais subordinadas dos homens (enquanto filhas ou então esposas), tendo o papel de cuidar do lar, dos afazeres domésticos e da criação da prole (Holanda, 1995).

Em face da utilização da mão-de-obra escrava, primeiramente dos povos originários e posteriormente (ou, concomitantemente em partes) das pessoas de origem africana, as famílias por elas formadas mantinham uma estrutura muitas vezes ilegal do ponto de vista normativo e, frágil e fragmentada, devido à captura, transporte, venda e exploração delas (Castro, 1997). Por conta dessas situações, mas também

³ "Conforme no decreto do Sagrado Concilio Tridentino, para valer o matrimonio, se requer, que se celebre em presença do Pároco, ou de outro sacerdote de licença sua, ou do Ordinário, e em presença de duas, ou três testemunhas. E as pessoas que de outra forma quizerem casar, são pelo mesmo Concilio havidos por inábeis para assim contraírem, e os tais contratos julgados, e declarados por nulo, e de nenhum vigor". (Portugal, 1985, p. 832).

⁴ Durante todo o período colonial e, inclusive, o imperial e parte do início da 1ª República, o Brasil foi regido por três espécies de Ordenações do Reino de Portugal, iniciando com as Afonsinas (do "descobrimento" em 1500 até 1512), as Manuelinas (de 1512 a 1603) e as Filipinas (de 1603 até a promulgação do Código Civil de 1916), visto que mesmo tendo se tornado independente de Portugal em 1822, o país continuou a utilizar tal legislação portuguesa que regiam muitos dos atos da vida civil até 1916 (Rosa, 2020).

em face de aspectos econômicos, entre outros, surgiam muitas das relações ilegítimas no Brasil, as chamadas “não-famílias”, conforme citado por Algranti (1997, p. 136), sendo elas formadas por pobres, nativos, negros e mestiços, que constituíam vínculos familiares que não eram legalmente reconhecidos.

Além disso, frisa também Algranti (1997) que em face de fluxo da mão-de-obra escrava e da inicial escassez de mulheres portuguesas no Brasil, várias famílias ilegais se formavam, pois os colonizadores – muitas vezes casados em Portugal – se amancebavam com mulheres indígenas ou escravas (quando não cometiam estupros). E isso redundava na concepção de filhos, tratados então pela legislação como espúrios ou naturais, ambos ilegítimos, e aumentavam as situações de paralelismo familiar ao longo do período colonial, sendo as não-famílias o formato mais numeroso na sociedade da época (Algranti, 1997).

As práticas dos colonizadores no Brasil divergiam das normas da Igreja e da Coroa portuguesa, que reconheciam apenas o casamento religioso como forma legítima de constituição familiar e permitiam a união dos sexos e relações sexuais apenas nesse contexto (Holanda, 1995). Assim, a formação das relações familiares no Brasil foi marcada pela influência portuguesa, baseada em um modelo patriarcal, patrimonialista e escravocrata, seguido pela elite colonial (Wolkmer, 2003).

Com a independência do Brasil em 1822 o período colonial chegou ao fim, o que não trouxe grandes mudanças na sociedade, especialmente nas relações familiares, pois o modelo social permaneceu e o patriarcado continuou dominante durante o período imperial, que durou até 1889 (Freyre, 2003). Nas famílias, o principal fator de continuidade foi a permanência das Ordenações portuguesas, que continuaram em vigor⁵ mantendo a estrutura familiar patriarcal, matrimonial, religiosa e patrimonialista, mesmo com um novo Império independente (Gomes, 1968).

Segundo Lopes (2011), as bases estruturais da sociedade permaneceram as mesmas após a independência, já que a principal mudança foi somente a autonomia governamental, sendo que a manutenção da legislação portuguesa no Brasil ocorreu

⁵ O Art. 1º, da Lei de 20 de outubro de 1823 previa que “As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quaes o Brazil se governava até o dia 25 de Abril de 1821, em que Sua Magestade Fidelissima, actual Rei de Portugal, e Algarves, se ausentou desta Côrte; e todas as que foram promulgadas daquella data em diante pelo Senhor D. Pedro de Alcantara, como Regente do Brazil, em quanto Reino, e como Imperador Constitucional d'elle, desde que se erigiu em Imperio, ficam em inteiro vigor na pare, em que não tiverem sido revogadas, para por ellas se regularem os negocios do interior deste Imperio, emquanto se não organizar um novo Codigo, ou não forem especialmente alteradas” (no original).

porque ela havia sido responsável pela criação da unidade nacional, algo crucial para preservar o *status* social estratificado e atender aos interesses da burguesia escravocrata da época. Embora a Constituição Imperial de 1824 tenha previsto no Art. 179, a criação de um Código Civil brasileiro, isso só aconteceu em 1916, com a promulgação da Lei n. 3.071, que instituiu o primeiro *Codex* nacional (Gomes, 1968).

Após a queda do Império e o surgimento da República, a legislação civil brasileira referente às famílias teve sua primeira previsão normativa exclusivamente nacional, no entanto, apesar da clareza do Código Civil de 1916 (CC/16), ele reforçou o caráter patriarcal, matrimonial e patrimonial das relações familiares, acrescentando o individualismo. Como destaca Tepedino (2008), o CC/16 refletia uma concepção individualista, já que, naquele momento histórico, a filosofia jurídica enfatizava o indivíduo e sua liberdade para contratar, negociar, adquirir e transmitir patrimônio, com base em uma suposta igualdade entre as partes.

Segundo Rosa (2020), o Código Civil de 1916 (CC/16), junto com as raízes da evolução das relações familiares no Brasil até então, reforçou a organização familiar centrada no homem como chefe, mantendo a mulher e os filhos sob seu controle, além de estabelecer o casamento heterossexual indissolúvel como única forma legal de constituição da família. Rosa (2020) também destaca a desigualdade entre as formas de filiação, a proteção do patrimônio, que negava direitos a relações fora do casamento, e a falta de amparo às pessoas, com pouca intervenção do Estado.

Na visão de Fachin (2003), essa junção dos traços familistas advindos dos períodos colonial e imperial com o individualismo advindo da codificação civilista de 1916 ofertou às relações familiares uma total falta de assistência ou de intervenção estatal no sentido de proteção as pessoas em si. Pondera também que em virtude disso, as relações familiares foram deixadas ao livre arbítrio da autonomia privada, o que acarretava diversas situações de injustiças ou de violações aos membros sujeitos ao poder despótico do homem enquanto chefe da família (Fachin, 2003).

Rosa (2020) afirma que o poder patriarcal foi mantido e ampliado pelo CC/1916, que concedia ao homem total autoridade e relegava às mulheres um papel de submissão, limitando sua participação nas decisões familiares e acarretando prejuízos, como a perda da plena capacidade civil ao se casarem, conforme o Art. 6º, II, que as tornava relativamente incapazes. A submissão também se estendia aos filhos, cujos direitos variavam de acordo com a condição dos pais, com o CC/1916 estabelecendo discriminações entre filhos legítimos (concebidos no casamento),

ilegítimos (fora do casamento), adotivos, legitimados (após casamento dos pais) e irreconhecíveis (provenientes de incesto ou adultério).

Contudo, em face do movimento de industrialização no Brasil, as relações pessoais passaram a migrar do campo para a cidade, criando novas dinâmicas sociais nas relações familiares, assim como, no próprio paradigma do Estado Liberal, que deu lugar ao chamado Estado Social (ou de Bem-Estar Social), onde a estrutura estatal passou a intervir de maneira mais direta nas relações visando a igualdade material (Rosa; Alves, 2023). Diferentemente dos efeitos do *Welfare State* americano e europeu, a realidade brasileira de Estado Social deu origem a chamada Publicização do Direito Privado, na qual os poderes estatais passaram a intervir diretamente nas relações particulares visando um reequilíbrio delas diante do impacto negativo causado pela igualdade formal do período liberal (Reis, 2007).

Reis (2007) observa que, durante o período conhecido como publicização do direito privado, ocorreram várias mudanças legislativas que retiraram ou trataram questões civis fora do Código Civil de 1916 por meio de leis especiais. No âmbito das relações familiares, essa tendência permitiu algumas alterações importantes, como o reconhecimento dos filhos naturais (Decreto-Lei n. 3.200/1941), da filiação ilegítima e a possibilidade de solicitar alimentos (Lei n. 883/1949), mudanças sobre a adoção (Lei n. 3.133/1957), e o Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/1962), que suavizou o poder patriarcal e a submissão da esposa ao marido.

Nesse íterim, cita-se igualmente a lei que regulamentou os aspectos materiais e processuais da ação de alimentos (Lei n. 5.478/1968), também o chamado “Código de Menores”, que buscava resguardar, dar assistência e criar uma rede de apoio às crianças e aos adolescentes em situação de abandono ou de falta de cuidados (Lei n. 6.697/1979). Dessarte, uma das alterações mais pujantes no âmbito familiar ocorreu por meio da Emenda Constitucional n. 9 e da Lei n. 6.515, ambas de 1977, que passaram a prever a possibilidade do divórcio, fazendo cair por terra a indissolubilidade do casamento (Dias, 2022).

Nesse contexto, também se destaca a Lei n. 5.478/1968, que regulamentou os aspectos materiais e processuais da ação de alimentos, e o “Código de Menores” (Lei n. 6.697/1979), que buscava proteger, dar assistência e criar uma rede de apoio para crianças e adolescentes em situação de abandono ou falta de cuidados. Uma das mudanças mais significativas no âmbito familiar ocorreu em 1977, com a Emenda

Constitucional n. 9 e a Lei n. 6.515, que introduziram a possibilidade de divórcio, eliminando a indissolubilidade do casamento (Dias, 2022).

À vista disso, na sequência, passa-se a identificação dos motivos que levaram a citada ruptura do modelo familiar tradicional no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da entrada em vigor da CF/88, buscando-se compreender a importância das novas características atribuídas a essas relações, ainda que nem sempre elas tenham percorrido um caminho perene.

A QUEBRA DO TRADICIONAL MODELO FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DESSAS RELAÇÕES APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) foi fundamental para a transformação do tradicional modelo familiar no Brasil, vigente desde a colonização até sua promulgação. A CF/88 promoveu uma evolução dos vínculos familiares para formatos mais pluralistas e igualitários, assegurando direitos iguais entre os membros da família e reconhecendo diferentes arranjos familiares. Além disso, a Constituição buscou promover o respeito à dignidade e à liberdade dos indivíduos dentro dessas relações, atribuindo à família um papel central na estrutura da sociedade brasileira. Esses aspectos contribuíram para a quebra do modelo familista anteriormente estabelecido.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) se destaca por sua abordagem distinta em relação às cartas constitucionais anteriores, pois buscou construir uma sociedade baseada na proteção e no respeito à dignidade de todos os cidadãos. Isso foi feito por meio da interpretação principiológica de suas diretrizes, garantindo que os direitos fundamentais à vida digna se sobrepusessem às injustiças e opressões do passado (Tepedino, 2008). Ao se afastar do enfoque puramente organizacional do Estado, as normas da CF/88 representaram uma mudança de paradigma, ressignificando diversos institutos e ramos do ordenamento jurídico brasileiro, incluindo as relações familiares (Tepedino, 2008).

Com base na dignidade humana, a CF/88 foi estruturada como matriz principiológica visando proteger as pessoas, desdobrando-se os princípios em direitos fundamentais que devem ser garantidos pelo Estado e respeitados pelos demais cidadãos (Sarlet, 2019). No contexto das relações particulares, como os vínculos familiares, essa mudança paradigmática levou à chamada Constitucionalização do

Direito Privado, onde os efeitos das normas da CF/88 influenciam aquelas claramente infraconstitucionais, os quais, em grande parte, estão relacionados à autonomia e a privacidade dos envolvidos (Sarmiento, 2010).

Reis (2007) destaca que o efeito da constitucionalização do direito privado opera em dois vértices: no âmbito vertical, onde as relações entre o Estado e os cidadãos devem ser protegidas para garantir a dignidade e os direitos fundamentais; e no âmbito horizontal, que assegura que esses direitos sejam respeitados também nas relações privadas. Para Leal e Maas (2020), a constitucionalização do direito privado como dimensão objetiva dos direitos fundamentais é uma construção oriunda da doutrina alemã pós-2ª guerra mundial, que se refere ao *Ausstrahlungswirkung* enquanto eficácia de irradiação e constitucionalização do direito na esfera vertical (Estado x cidadãos), *Schutzpflicht* como o dever de proteção estatal (desdobrado em *Übermassverbot*, enquanto proibição de excesso e, *Untermassverbot*, como proibição de proteção insuficiente) e *Drittwirkung*, que é a eficácia das normas na esfera privada das relações horizontais (cidadãos x cidadãos).

Portanto, fosse somente a partir dessas concepções, nota-se que elas possivelmente possuiriam *per si* o condão de oportunizar mudanças estruturais importantes nas relações familiares. Porém, tanto pelo signo dos princípios constitucionais quanto dos direitos fundamentais previstos na CF/88, a citada Carta Magna, dedicou especial capítulo ao direito familista,⁶ possibilitando a pujante renovação e transformação nos conceitos que resguardavam as famílias (Dias, 2022).

O Art. 226 da CF/88 afirma que a família é a base da sociedade brasileira e, por isso, recebe especial proteção do Estado, refletindo a preocupação do constituinte em reconhecer a importância das relações familiares no contexto social do país. Essa disposição representa uma abordagem diferente do liberalismo individualista que predominava na visão da família no Código Civil de 1916 (CC/16). Apesar das mudanças legislativas entre a promulgação do CC/16 e a CF/88, a intervenção do Estado na proteção efetiva das relações familiares era limitada (Lôbo, 2018).

Os parágrafos 1º a 4º do Art. 226 da CF/88 deram fim ao modelo familiar único fundado tão somente no matrimônio, visto que os citados dispositivos alargaram as espécies de família no ordenamento jurídico ao preverem o casamento civil (§ 1º), o casamento religioso com efeitos civis (§ 2º), a união estável entre homem e mulher (§

⁶ Vide CF/88, Capítulo VII, “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, inserido dentro do Título VIII “Da Ordem Social”, Art. 226 a 230.

3º) e a chamada monoparentalidade (§ 4º). Nesse sentido, apesar de haver uma aparente relação de espécies de famílias, Lôbo (2018, p. 75-77) aponta que ela não é *numerus clausus*, albergando na realidade uma “cláusula geral de inclusão” que admite o reconhecimento de outros formatos, pois o rol do Art. 226 é “exemplificativo”.

Claramente que essas relações legalmente reconhecidas pela CF/88 já existiam de fato no âmbito da sociedade brasileira, porém, afora aquelas fundadas no matrimônio, elas não possuíam qualquer respaldo legal, restando sempre a margem da devida proteção e fadadas a invisibilidade (Pereira, 2023). Soma-se a isso a disposição contida no parágrafo 7º do Art. 226 que assevera que o planejamento familiar é de livre escolha dos envolvidos, reforçando a não predileção legal de que algum modelo familiar teria mais direitos ou preferência (Rosa, 2020).

Dessa forma, um dos paradigmas clássicos do modelo familiar tradicional no Brasil, que limitava a concepção de família ao matrimônio, foi removido do ordenamento jurídico. As novas previsões do Art. 226 da CF/88, especialmente nos parágrafos 3º e 4º, ampliaram o conceito de família legalmente reconhecida e os formatos que essas relações podem assumir, permitindo a compreensão de que a lista apresentada não é exaustiva e não restringe reconhecer outros arranjos familiares.

O outro vetor de grande proeminência na tradicional família brasileira era o poder patriarcal, oriundo dos direitos dirigidos em favor do homem enquanto chefe familiar e que mantinha determinada hierarquia superior em relação a mulher (esposa) e os filhos. Tal característica também decaiu em face do disposto no parágrafo 5º do Art. 226 da CF/88, que equiparou os direitos e deveres entre o homem e a mulher na direção da sociedade conjugal, outorgando à ambos os mesmos poderes (Dias, 2022).

Rosa (2020) destaca que as disposições do Art. 227 da Constituição, conhecidas como a “Doutrina de Proteção Integral” das crianças e adolescentes, priorizam os filhos em relação aos pais, deixando de subordiná-los às ordens dos adultos. Quanto à filiação, o parágrafo 6º do mesmo artigo eliminou qualquer discriminação entre os tipos de filiação, igualando-as em direitos e qualificações e proibindo designações pejorativas ou distintivas (Lôbo, 2018).

Por fim, o apego ao patrimônio, que antes caracterizava muitas relações familiares, foi atenuado pela valorização da afetividade, da solidariedade e da dignidade. A partir desse novo enfoque, o objetivo principal dos vínculos familiares passou o "ser" em relação ao "ter", de modo que as relações deixaram de ser regidas exclusivamente por interesses patrimoniais ou uniões arrançadas, e passaram a se

basear no afeto, com as pessoas decidindo, solidariamente, construir uma vida e objetivos em comum para sua ignificação (Madaleno, 2020).

Pereira (2023) destaca que a afetividade representa um avanço significativo na compreensão e proteção das relações familiares contemporâneas, refletindo as mudanças introduzidas pela CF/88, pois antes dela, a afetividade era ignorada ou um item secundário, enquanto o patrimônio, o poder patriarcal e a formalidade dominavam as relações familiares. Com o novo paradigma, a afetividade passou a ser valorizada na formação e manutenção dos vínculos familiares, promovendo a dignidade humana e redefinindo o papel da família e suas responsabilidades (Pereira, 2023).

Para Dias (2022) a solidariedade reflete a transição do paradigma patrimonial para a busca pela dignidade nas relações familiares, estando ligada aos vínculos afetivos e ao conteúdo ético que orienta as interações humanas, sendo fundamental para a coexistência e a criação de deveres. Assim, a solidariedade se expressa pela ética e moral que conectam as pessoas, permitindo a coexistência de interesses comuns e individuais, superando o individualismo do passado e equilibrando os espaços públicos e privados, promovendo o bem-estar coletivo (Lôbo, 2018).

O modelo familiar tradicional brasileiro até a CF/88 somente permaneceu inalterado em relação ao reconhecimento de relações que fogem à heteroafetividade e à monogamia, uma vez que a Constituição estabelece o vínculo familiar com base no binômio homem-mulher. Contudo, em 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4.277/DF, reconheceu as uniões estáveis homoafetivas como modelo familiar protegido. A partir dessa decisão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) autorizou, por meio de resolução administrativa,⁷ o casamento entre pessoas do mesmo sexo diretamente nos cartórios de registro civil.

Além das citadas características trazidas pela CF/88, outras previsões existentes no texto constitucional igualmente realçam a quebra do arquétipo vigente até a sua promulgação. Citam-se nesse ínterim os princípios da igualdade (Art. 5º, *caput* e inciso I), da liberdade (Art. 5º, II), da convivência familiar (Art. 227, *caput*), do amparo às pessoas idosas (Art. 230), da autonomia e menor intervenção estatal (Art. 226, § 7º), da paternidade responsável (Art. 226, § 7º).

Por conseguinte, vê-se que a base principiológica que estrutura a CF/88, visa, além de resguardar a dignidade humana e garantir que os direitos fundamentais sejam

⁷ Resolução CNJ n. 175/2013, de 14 de maio de 2013.

plenamente respeitados, propicia, no caso das relações familiares, que tais pretensões sejam realizadas por meio de novos arranjos, os quais justamente puseram fim no modelo de família tradicional existente. Promoveu, portanto, a quebra do arquétipo familiar único no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo os vínculos familistas para uma realidade mais próxima aquela existente na sociedade.

Tal ocorrência oportunizou a chamada “ressignificação” dessas relações na contemporaneidade, apontando para a concretização dos objetivos da República consistentes na edificação de uma sociedade livre, justa e solidária, pautada na dignidade humana e na afetividade. Assim, na sequência, ainda que tenha havido uma rápida apresentação do viés solidarista no âmbito das famílias, aponta-se com maior profundidade quais foram as contribuições que esse princípio trouxe no processo de ressignificação das relações familiares no contexto contemporâneo e qual o seu papel na moderna estruturação desses vínculos.

A RESSIGNIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES NA CONTEMPORANEIDADE: AS CONTRIBUIÇÕES DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE NESSE CONTEXTO

Conforme destacado, a Constituição Federal de 1988 promoveu uma mudança paradigmática no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo a dignidade da pessoa humana como um princípio central a ser protegido e alcançado. Ao garantir uma ampla gama de direitos fundamentais, a CF/88 visou assegurar a todos os cidadãos uma vida digna. Um dos efeitos dessa nova realidade foi a constitucionalização do direito privado, que impôs a necessidade de reinterpretar o direito civil sob a ótica dos princípios e normas constitucionais, impactando diretamente as relações familiares, reguladas até então pelas normas privadas.

As transformações no âmbito familiar foram tão profundas que romperam com o modelo tradicional baseado no casamento heteroafetivo, no patriarcalismo, no individualismo e no patrimonialismo, que prevaleceu por séculos no Brasil. Lôbo (2018) aponta que essa mudança foi possibilitada pela força principiológica da CF/88, que buscou garantir e promover a dignidade humana e os direitos fundamentais, reorganizando todo o ordenamento jurídico em torno desses valores com o objetivo de concretizar plenamente a dignidade humana em todas as relações.

Pelo apontado, pode-se afirmar que vários foram os motivos advindos da CF/88 para que houvesse a quebra do modelo familiar tradicional no Brasil. Contudo, dentre as previsões trazidas pela Constituição Federal de 1988 e que contribuíram nesse ínterim, merece ganhar maior destaque o Princípio Constitucional da Solidariedade, elencado no Art. 3º, inciso I, visto que ele não é tão amplamente vislumbrado na doutrina e na jurisprudência, mas possui grande importância quando analisado em conjunto com as mudanças ocorridas.

Antes de 1988, as constituições brasileiras se concentravam principalmente na regulação e no funcionamento estatal, contendo, em alguns casos, diretrizes programáticas à sua intervenção nas relações privadas, o que mudou com a CF/88, pois os princípios e normas nela contidos passaram a ter eficácia plena, tanto nas atividades desenvolvidas pelo Estado quanto nas relações privadas ou nas suas interações com o Estado (Bonavides, 2020). Esse movimento de articulação entre o direito público e o direito privado resultou na constitucionalização do direito civil, reorganizando-o em conformidade com os princípios constitucionais (Reis, 2007).

Na visão de Reis (2007), no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, é justamente o Princípio Constitucional da Solidariedade que permite essa intersecção entre as normas públicas e privadas (constitucionalização do direito privado) ao ser elencado enquanto objetivo fundamental da República, visando a edificação de uma sociedade livre e justa por meio do ideal solidarista. Porém, alerta Reis (2007) que a solidariedade elencada pela CF/88 não possui cunho abstrato ou de mera conveniência altruísta às pessoas, mas sim, surgindo enquanto dever que vincula a todos – Estado e cidadãos – na busca pela plena dignidade humana por meio da efetivação dos direitos sociais, erigindo um espaço social justo e equânime a todos.

Nesse ponto, Nabais (2007) assevera que a solidariedade seria o vínculo de coparticipação, de pertença e de partilha do espaço social que une as pessoas no âmbito da sociedade, sendo ela tanto um bônus quanto um ônus, que impõe direitos e deveres a todos os cidadãos em prol da coletividade e do bem comum. Em linhas gerais, a solidariedade então, nada mais é que o dever inerente aos cidadãos que convivem em sociedade, visando, primordialmente, garantir uma vida digna e plena às pessoas, permitindo o desenvolvimento livre, justo e equânime, opondo-se ao egoísmo e o individualismo na edificação do bem-estar social (Cardoso, 2014).

Bolzan de Moraes (1996) argumenta que as mudanças na transição do Estado Liberal para o Estado Social e, posteriormente, para o Estado Democrático de Direito

não representaram uma subversão da ordem social existente, mas sim uma evolução que integra o liberalismo e o intervencionismo estatal, pois essa combinação visa garantir uma vida digna a todas as pessoas, alcançada de maneira equânime e justa por meio da solidariedade. Reis (2007) concorda com essa perspectiva, afirmando que o modelo solidarista previsto na CF/88 tem um caráter instrumental que permite superar o egoísmo característico do período liberal, concretizando-se por meio da efetivação dos direitos sociais de forma equitativa, protegendo a dignidade humana e assegurando que cada pessoa receba a parcela necessária para uma vida digna.

Dentro dessa concepção, a solidariedade assegura um "mínimo ético" para todos que participam e convivem na sociedade, destacando a cooperação necessária entre o Estado e os cidadãos para proteger a dignidade e garantir os direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos (Cardoso, 2014, p. 146). Nesse sentido, Moraes (2010) aponta que a solidariedade oferece mecanismos para garantir a dignidade humana e os direitos fundamentais, fundamentados na justiça social, equidade, liberdade e na proibição da marginalização ou exclusão dos cidadãos de uma vida plena em sociedade.

Para que a solidariedade se manifeste na sociedade e atinja seus objetivos, especialmente no contexto da constitucionalização do direito privado no ordenamento jurídico brasileiro, ela deve se expressar em dois eixos nas relações jurídicas e sociais: um vertical e outro horizontal (Reis, 2007). No eixo vertical, a solidariedade implica a obrigatoriedade do Estado em legislar e organizar as relações sociais, regulando tanto suas ações em relação às pessoas quanto as interações entre os cidadãos, sempre à luz dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais estabelecidos pela CF/88, pois eles servem de alicerces para a coletividade livre e justa (Oliveira, 2014).

Já no plano do eixo horizontal, a solidariedade se projeta nas relações privadas entre os cidadãos por meio da boa-fé, da cooperação, da lealdade, do apoio mútuo e no caso dos vínculos familiares, também pela afetividade, fazendo com que os envolvidos alcancem seus objetivos e tenham sua dignidade respeitada pelas sadias vinculações sociais (Oliveira, 2014). E, justamente a partir desses dois eixos é que a solidariedade se mostra umbilicalmente ligada as relações familiares, representando forte influência na sua resignificação a partir da CF/88, mormente, ao permitir a comunicação mais fluída nas intersecções entre o público e o privado e, nos apontados efeitos da constitucionalização segundo conceitos da doutrina alemã.

Segundo Moraes (2010) e com base na doutrina alemã, o Estado deve agir de maneira solidária, seguindo os ditames constitucionais, incluindo a garantia a dignidade humana e os direitos fundamentais nas suas relações com os cidadãos (*Ausstrahlungswirkung*), bem como assegurar a proteção dos núcleos familiares, conforme o Art. 226 da CF/88 (*Schutzpflicht* e seus desdobramentos em *Übermassverbot* e *Untermassverbot*), assim como, que as normas estatais tenham eficácia nas relações privadas (*Drittwirkung*). A solidariedade promovida pela justiça e equidade permite que todos os membros das famílias alcancem o bem-estar de forma digna, garantindo autonomia e igualdade (Oliveira, 2014).

Dentro dessa acepção constitucional-solidarista da CF/88, Tepedino (2008) salienta que os princípios e normas constitucionais retiraram da legislação civil o protagonismo de outrora na organização das relações familiares, o que, no âmbito desses vínculos representou verdadeira repersonalização de seus institutos, deixando para trás suas clássicas acepções. No mesmo sentido, afirma Fachin (2003) ao pontuar que as entidades familiares passaram por grande ressignificação com a CF/88 e sua preocupação solidária com a dignidade, equidade e justiça, superando o modelo até então tradicional e fazendo com que seus institutos fossem reinterpretados para estarem de acordo com o texto constitucional.

A nova concepção do direito, especialmente no que tange às relações familiares, ressignificou a estrutura das famílias na sociedade contemporânea brasileira, promovendo uma indiferença ao patriarcalismo, matrimonialismo, patrimonialismo, individualismo e heteronormativismo (ainda que por vezes reconhecido apenas judicialmente), possibilitando um ambiente baseado na dignidade, afetividade e solidariedade entre seus membros (Moraes, 2010). Nesse contexto, Lôbo (2018) afirma que as relações familiares atuais, ao buscarem a dignidade fundamentada na solidariedade e na afetividade, superaram os interesses patrimoniais e de *status* que antes predominavam, onde a extinção do poder patriarcal e das distinções entre homens e mulheres, bem como entre pais e filhos, evidencia a perspectiva solidarista na construção desses vínculos.

Tepedino (2008) atribui a transformação e ressignificação das relações familiares ao princípio da dignidade humana estabelecido pela CF/88, que, ao adotar uma perspectiva solidarista de equidade e justiça, deslocou o foco da visão liberal clássica do "ter" para o "ser" nas relações familiares, onde este último se torna o elemento mais valioso. Tejada (2007, p. 73) destaca que a solidariedade, ao ser

inserida como norma constitucional, transforma o "ser" em "dever ser", fazendo com que essa abordagem deixe de ser um simples desejo moral ou altruísta e torne-se uma obrigação que mobiliza tanto o Estado quanto os cidadãos a agir em prol da coletividade, das instituições e das relações sociais.

Por fim, Tepedino (2008) observa que a transição do formato familiar único para modelos mais amplos, flexíveis e instrumentais, voltados para o desenvolvimento e proteção da dignidade humana por meio da solidariedade e da afetividade, marca a repersonalização das famílias contemporâneas, possibilitada pela CF/88. Assim, a reciprocidade promovida pelo princípio da solidariedade afasta as relações familiares do modelo histórico tradicional, resultando em núcleos diversos e igualitários, focados no bem-estar, onde a tomada de decisões, a vida em casal e o exercício da parentalidade são compartilhados entre homens e mulheres, priorizando, de forma absoluta, as necessidades e cuidados dos filhos (Fachin, 2003).

A Constituição Federal de 1988, ao priorizar a dignidade humana e o objetivo de uma sociedade justa e solidária, trouxe a constitucionalização das relações entre o Estado, cidadãos e entre os próprios particulares. Isso permitiu uma transformação nos vínculos familiares. As normas constitucionais específicas fortaleceram a promoção da liberdade e igualdade dentro das famílias, enfraquecendo o individualismo, o patriarcalismo e o patrimonialismo, que antes dominavam as concepções familiares, conduzindo a uma repersonalização dessas relações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história das relações familiares no Brasil, desde a colonização, mostra a forte influência cultural, social e religiosa que consolidou um modelo tradicional de família. Esse arquétipo, foi marcado pelo controle patriarcal, concentrando o poder nas mãos dos homens, excluindo mulheres e filhos de direitos iguais, sendo centrado no matrimônio heterossexual e servindo à transmissão de patrimônio. Essa estrutura foi reforçada pelo Código Civil de 1916, que trouxe a perspectiva individualista.

Com a industrialização e mudanças sociais, o modelo tradicional de família no Brasil começou a ser questionado. A transformação definitiva veio com a Constituição Federal de 1988, que reformulou o conceito de família, colocando a dignidade humana no centro do sistema jurídico. A constitucionalização do Direito Privado, promovida

pela CF/88, introduziu princípios fundamentais como igualdade e liberdade, redefinindo o papel da família na sociedade e as relações entre Estado e cidadãos.

E nesse ínterim, o Princípio Constitucional da Solidariedade emerge como um instrumento fundamental no processo de ressignificação ocorrido nas famílias. Ele não apenas permite a intersecção entre as normas públicas e privadas, mas também serve como base para a construção de famílias plurais, livres e eudemonistas, onde há maior igualdade entre os membros e uma relação fundada no afeto, respeito mútuo e no bem-estar dos integrantes.

A partir da aplicação do Princípio Constitucional da Solidariedade, as relações familiares foram repersonalizadas, priorizando a dignidade da pessoa humana, a igualdade de direitos e a afetividade entre os membros. Esse novo cenário permitiu o reconhecimento de diversas formas de organização familiar, que antes eram marginalizadas, e criou um ambiente mais plural e justo, garantindo que as relações familiares sejam alicerçadas em valores de respeito, cooperação e liberdade.

Portanto, a solidariedade, nesse contexto, revelou-se um elemento essencial para a edificação de uma sociedade onde o ser humano está no centro das decisões e das escolhas que pautam sua vida, sua conjugalidade e a parentalidade decorrentes das relações familiares, que buscam, precipuamente, a dignificação de todos os envolvidos. Assim, o novo modelo de família adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro reflete um compromisso maior com os direitos fundamentais, promovendo arranjos familiares voltados para o bem-estar e a realização plena de seus integrantes por intermédio do viés solidarista.

Como dito, essa visão possibilitou uma transformação significativa nas relações familiares, contribuindo para o enfraquecimento do individualismo, do patriarcalismo e do patrimonialismo que caracterizavam as antigas concepções de família esteadas até a CF/88 somente no casamento heteroafetivo. E, a partir disso, as entidades familiares foram repersonalizadas, criando novos modelos pautados pela solidariedade, pela afetividade, pela liberdade e pela igualdade entre seus membros, visando, em seu ímpeto maior, a dignificação das pessoas que os integram, plenamente adaptados às demandas e realidades contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. *In*: NOVAIS, Fernando Antônio (coord.). **História da vida privada no Brasil**: cotidiano e vida privada na América portuguesa. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. v.1. p. 83-154.

BOLZAN DE MORAIS, José Luís. **Do Direito social aos interesses transindividuais**: o Estado e o Direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da Solidariedade**: o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Ixtlan, 2014.

CASTRO, Hebe Maria Mattos de. Laços de família e direitos no final da escravidão. *In*: NOVAIS, Fernando Antônio (coord.). **História da vida privada no Brasil**: império, a corte e a modernidade nacional. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. v.2. p. 337-384.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Tradução: Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família**: elementos críticos à luz do Novo Código Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

GOMES, Orlando. **Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro**. Salvador: Universidade da Bahia, 1968.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LEAL, Mônia Clarissa Henning; MAAS, Rosana Helena. **Dever de proteção estatal, proibição de proteção insuficiente e controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v.5.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. São Paulo: Atlas, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Na Medida da Pessoa Humana**: estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NABAIS, José Casalta. **Por Uma Liberdade com Responsabilidade**: estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

NÚÑEZ, Geni. **Descolonizando afetos**: experimentações sobre outras formas de amar. São Paulo: Planeta do Brasil, 2023.

OLIVEIRA, Luís Fernando Lopes de. **Direito de Família e Princípio da Solidariedade**: O princípio constitucional da solidariedade como direito fundamental e a sua incidência nas relações familiares. Curitiba: Juruá, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**: Livros IV e V. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. v. 3.

REIS, Jorge Renato dos. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. *In*: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. (orgs.) **Direitos Sociais & Políticas Públicas**: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007. Tomo 7, p. 2033-2064.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

ROSA, Conrado Paulino da; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família mínimo na prática jurídica**. São Paulo: Juspodivm, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TEJADA, Javier Tajadura. El principio de solidaridad en el Estado autonómico. **Cuadernos de Derecho Público**, La Rioja, v. 10, n. 32, p. 69-102, 2007. Disponível em: <https://revistasonline.inap.es/index.php/CDP/article/view/9504/9443>. Acesso em: 30 set. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Capítulo 2
SOLIDARIEDADE ENQUANTO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL
E COMO PRINCÍPIO OBRIGACIONAL NO CONTEXTO DAS
RELAÇÕES FAMILIARES, SOB VIÉS PRÁTICO: ANÁLISE
A PARTIR DA DOCTRINA E DOS JULGAMENTOS DO
TJ/RS, STJ E STF
Fernanda Brandt
Roger Wiliam Bertolo

**SOLIDARIEDADE ENQUANTO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL E COMO
PRINCÍPIO OBRIGACIONAL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES
FAMILIARES, SOB VIÉS PRÁTICO: ANÁLISE A PARTIR DA
DOCTRINA E DOS JULGAMENTOS DO TJ/RS, STJ E STF**

Fernanda Brandt

Advogada. Docente. Mestra em Direito (Unisc), Especialista em Processo Civil (Unisc). Pesquisadora e membro do grupo de pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/Unisc. E-mail: advogada.fernandabrandt@gmail.com

Roger Wiliam Bertolo

Advogado. Mestrando na área de concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas, linha de pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/Unisc) com bolsa Prosuc/Capes II. Especialista em Advocacia Cível (FMP/RS). Especialista em Direito de Família e Sucessões (Unisc). Especialista em Advocacia Trabalhista e Previdenciária (Unisc). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha (Urcamp/RS). Pesquisador e membro do grupo de pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/Unisc. Secretário-Geral Adjunto do Instituto Brasileiro de Direito de Família – Seção Rio Grande do Sul (IBDFAM/RS). Presidente da Comissão Especial de Direito de Família e Sucessões da OAB Subseção Lajeado/RS. E-mail: roger_bertolo@outlook.com.

RESUMO

O presente artigo busca abordar as diferenças entre a solidariedade enquanto princípio constitucional fundamental e a solidariedade enquanto obrigação no âmbito das relações familiares, oriunda de igual assento na Constituição Federal. O problema enfrentado busca responder se a solidariedade, quando abordada pela doutrina e pela

jurisprudência no âmbito das relações de família, é tratada pelo seu viés de princípio constitucional fundamental ou como um princípio característico do dever de obrigação entre os membros familiares? Para tal, analisa-se os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais que tratam do tema da solidariedade, tanto enquanto princípio constitucional, como aquele advindo do dever de obrigação civil no que tange as relações familiares. Examinou-se, posteriormente, a doutrina especializada e a jurisprudência do TJ/RS, STJ e STF no tocante ao seu posicionamento em relação a solidariedade nas relações familiares e por fim comparou-se a Teoria Solidarista de Durkheim visando verificar se ela oferece suporte a uma separação mais adequada entre as duas espécies de solidariedade aplicadas as famílias. Concluiu-se que apesar da solidariedade ser tratada como princípio basilar do direito das famílias na contemporaneidade, a aplicação de tal preceito ocorre com maior profusão atrelada a ideia de dever atinente aos membros familiares com os demais, eis que, ainda que vise à proteção de direitos fundamentais, mormente, à assistência material e social aos integrantes da família que necessitem, relega-se a aplicação da solidariedade enquanto sua formulação como princípio constitucional, quer seja, como meio para a concretização da dignidade da pessoa humana de cada um dos familiares, estribado no mútuo atendimento de direitos e deveres, sendo que a utilização da Teoria Solidarista de Durkheim auxilia na divisão mais adequada de ambas. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica na legislação, doutrina e jurisprudência, chegando-se à resposta do problema suscitado por meio da análise hipotético-dedutiva das teses inicialmente concebidas, eis que foram colhidos os argumentos necessários para estabelecer ou não a dedução acerca do problema. **Palavras-chave:** Doutrina. Princípio Fundamental da Solidariedade. Jurisprudência. Relações Familiares. Solidariedade Familiar.

ABSTRACT

This article seeks to address the differences between solidarity as a fundamental constitutional principle and solidarity as an obligation in the context of family relations, arising from the same position in the Federal Constitution. The problem addressed seeks to answer whether solidarity, when approached by doctrine and jurisprudence in the context of family relations, is treated as a fundamental constitutional principle or as a principle characteristic of the duty of obligation between family members? To this end, we analyzed the legal, doctrinal and jurisprudential aspects that deal with the theme of solidarity, both as a constitutional principle and as a principle arising from the duty of civil obligation about family relationships. Specialized doctrine and the case law of the TJ/RS, STJ and STF were then examined regarding their position on solidarity in family relationships and, finally, Durkheim's Solidarity Theory was compared to see if it provides support for a more appropriate separation between the two types of solidarity applied to families. It was concluded that although solidarity is treated as a basic principle of family law in contemporary times, the application of this precept occurs with greater profusion

linked to the idea of the duty of family members towards others, since, although it aims to protect fundamental rights, especially material and social assistance to family members in need, the application of solidarity is relegated to its formulation as a constitutional principle, that is, as a means of realizing the dignity of the human person of each family member, based on the mutual fulfillment of rights and duties, and the use of Durkheim's Solidarity Theory helps in the most appropriate division of the two. Bibliographical research was used in legislation, doctrine and case law, arriving at the answer to the problem raised through hypothetical-deductive analysis of the theses initially conceived, since the necessary arguments were collected to establish or not the deduction about the problem.

Keywords: Doctrine. Fundamental Principle of Solidarity. Jurisprudence. Family Relationships. Family Solidarity.

INTRODUÇÃO

No âmbito das relações familiares, o presente artigo⁸ aborda as diferenças existentes entre a solidariedade enquanto princípio constitucional inserido como objetivo fundamental da República e, como princípio-dever, igualmente previsto na Constituição Federal quando trata das obrigações dos integrantes das famílias. Tem-se como problema o questionamento de como a solidariedade, quando abordada pela doutrina e pela jurisprudência no âmbito das relações familiares é tratada; se pelo seu viés de princípio constitucional fundamental ou como um princípio constitucional característico do dever obrigacional entre os membros das famílias?

A relevância do tema reside na correta distinção da solidariedade enquanto um duplo princípio constitucional, visto que como princípio-objetivo, ela possui caráter moral e ético que se projeta ao mundo jurídico como um meio de se alcançar a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a solidariedade impõe direitos e deveres a cada pessoa em relação às outras, reverberando uma tônica de consciência em face da interdependência social.

Já enquanto princípio-obrigação, a solidariedade é retratada sob o viés de um elemento intimamente adstrito aos deveres familiares de contribuição material, moral e assistencial a seus membros - mormente, àqueles considerados vulneráveis -

⁸ Artigo originalmente publicado nos anais do XVIII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e VIII Mostra Nacional de Trabalhos Científicos, ocorrido no mês de novembro de 2023 e organizado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/Unisc), disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/24019>.

visando garantir o atendimento de todas as necessidades indispensáveis à manutenção e a sobrevivência destes de maneira digna.

Para tanto analisa-se os aspectos que tratam do tema da solidariedade, primeiro enquanto princípio constitucional fundamental, e em seguida, como aquele advindo do dever de obrigação civil no que tange as relações familiares e seus membros na doutrina. Examinou-se também a incidência de ambos os princípios na jurisprudência brasileira do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, entre o ano de 2003 até o ano de 2023, quando ligados a temas atinentes ao direito das famílias, ou seja, dentro de um período de 20 (vinte anos), no qual se esteve sob a égide tanto da Constituição Federal de 1988, quanto do Código Civil de 2002 e as suas respectivas reverberações.

E por fim, comparou-se a Teoria Solidarista de Durkheim no intuito de verificar se ela pode oferecer suporte a uma separação mais adequada entre as duas espécies de solidariedade aplicadas as relações familiares, mormente, no tocante à confrontação com os resultados verificados na doutrina e jurisprudência.

Utilizou-se a pesquisa bibliográfica na legislação, na doutrina e na jurisprudência, chegando-se à resposta apresentada ao problema suscitado por meio da análise dedutiva das teses inicialmente concebidas, a qual se operou por meio do silogismo entre os argumentos colhidos e o propósito almejado.

A SOLIDARIEDADE CONSTITUCIONAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES: ENTRE O OBJETIVO FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA E O DEVER BASILAR DE FORMAÇÃO DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS

Primeiramente, para facilitar as análises que seguirão, há que se separar duas das formas principiológicas nas quais a solidariedade constou no texto constitucional e que são objeto do presente estudo. Tal fato se faz necessário diante da aparente sinonímia nas quais por vezes ambas são tratadas em decisões judiciais e escritos doutrinários, assim como, por suas lógicas distinções em face da posição topológica, hierárquica e funcional que ocupam no seio da Constituição Federal de 1988 (CF/88), cada qual, operando efeitos diversos - ainda que por vezes próximos - dentro das relações familiares.

Princípio Constitucional da Solidariedade como Objetivo Fundamental da República

As bases que definem a origem do princípio constitucional da solidariedade remontam a Revolução Francesa e seus lemas - liberdade, igualdade e fraternidade - despontando o solidarismo justamente do ideal fraternal.

Contudo, ainda que haja proximidade entre a solidariedade e a fraternidade, a qual, por sua vez, possui caráter de vinculação com a caridade, aponta Pellegrini (2012) que o ideal solidarista já havia sido abordado nas obras clássicas de pensadores como Platão e Aristóteles, esteve presente na doutrina religiosa do cristianismo, na essência da teoria de Jean Jacques Rousseau quando da elaboração do contrato social e mesmo nos conceitos apresentados pelos filósofos jusnaturalistas.

Ao passo que a fraternidade sempre esteve permeada pela caridade em seu âmbito filantrópico e altruísta, a solidariedade surgiu como fundamento na criação e definição de políticas sociais do final do século XIX, as quais visavam, mormente, a erradicação de muitas das mazelas existentes na sociedade (Farias, 1998).

Portanto, a solidariedade é projetada para além da moral fraterna – que é desempenhada por conveniência daqueles que a praticam -, amoldando-se pela ótica de edificação de um espaço social equânime e justo, o qual é direito e dever de todos, Estado e cidadãos (Oliveira, 2014). Para Nabais (2007) a solidariedade desponta como sendo uma relação tríplice da coexistência em sociedade, onde as pessoas pertencem, partilham e são corresponsáveis pelo espaço comum de convivência, o qual une a todos diante dos efeitos positivos e negativos dessa comunhão de vidas, gerando um efeito de criação de normas sociais.

Inserida na Constituição Federal como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (Art. 3º, inciso I), a solidariedade possui contornos de princípio-base na busca pela dignidade da pessoa humana, fundamento central do ornamento jurídico pátrio e com igual assento no texto constitucional. Para Farias (1998), a solidariedade recepcionada pelo inciso I do artigo 3º da CF traz a ideia de um direito e um dever coletivo oriundo da responsabilidade de cada pessoa com as demais em decorrência da utilização de um mesmo espaço social, eis que todos os cidadãos estão umbilicalmente associados aos outros.

Nesse sentido, convergem Reis e Quintana (2017) ao afirmarem que a solidariedade se apresenta como um princípio instrumental, dotado de um mecanismo apto a superação do individualismo característico do liberalismo oitocentista, o qual busca a plena efetivação da dignidade da pessoa humana mediante a realização dos direitos sociais. Ainda que o princípio da solidariedade esteja arraigado a valores éticos e morais, sua eficácia vai muito além, eis que a partir dele, oportuniza-se a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e dá-se norte ao hodierno ordenamento jurídico (Pellegrini, 2012).

E, enquanto baluarte da ordem jurídica, a solidariedade altera substancialmente o direito privado, que não mais deve ser lido pela primazia da vontade individual, assim como o direito público, que não mais apenas organiza e subordina o cidadão ao Estado, fazendo com que ambos os ramos - antes antagônicos – passem a coexistir (Reis; Kunde, 2021), dando origem a chamada constitucionalização do direito privado. Nesse ínterim, Cardoso (2014, p. 146) assevera que a solidariedade se trata de um princípio cooperativo, visto que compete ao Estado e a cada cidadão agir de maneira consciente e responsável, renunciando ao exercício egoísta e insensível de vida em sociedade, valorizando-se assim a dignidade da pessoa humana em seu amplo espectro, apontando também que ela seria o “mínimo ético” esperado dos seres humanos, o qual possibilita o resguardo aos direitos fundamentais.

No âmbito familiar, a solidariedade enquanto objetivo fundamental se projeta, por exemplo, na cooperação, reciprocidade, lealdade e apoio entre os membros familiares, seja na consecução de objetivos individuais, de interesses comuns e também com as outras pessoas, famílias e a sociedade, não como uma obrigação, mas sim, como um benefício mútuo de desenvolvimento de cada integrante (Oliveira, 2014). Doutra banda, sendo o Estado um dos atores da sociedade – e por isso, imbricado em igualmente atuar de maneira solidária -, deve oportunizar meios (principalmente legais) de assegurar que todos os partícipes da família consigam atingir o seu bem-estar de maneira plena e digna (Moraes, 2010).

Moraes (2010) pontua também que o princípio constitucional da solidariedade, enquanto objetivo fundamental da República brasileira, busca propiciar meios de garantir a existência digna de todas as pessoas, operando por meio da justiça a concretização de uma sociedade livre e que não marginalize ou exclua os seus cidadãos. Ainda que enquanto princípio – conforme doutrina de Robert Alexy – a solidariedade possua uma característica ampla e de indefinição hermenêutica, ela

possui força normativa de aplicabilidade imediata em todas as relações sociais, devendo, pelo menos, servir de estribo interpretativo do ordenamento jurídico (Sarmiento, 2006).

Feitas as considerações acerca da solidariedade enquanto princípio revestido de objetivo fundamental da República e sua relação com o direito de família, passa-se então as características que tratam da solidariedade enquanto princípio-dever oriundo diretamente das relações familiares.

Princípio Constitucional da Solidariedade Enquanto Dever Familiar

Inserida dentro das disposições constitucionais que tratam da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso (CF/88, Título VIII, Capítulo VII), a solidariedade possui aqui uma definição dada pela interpretação da doutrina e da jurisprudência, visto que não consta expressamente escrita tal qual ocorre no Art. 3º, inciso I, da Constituição Federal. Compreendida no contexto das disposições do Art. 229 e do Art. 230 do texto constitucional, a solidariedade familiar surge como um dever atinente a recíproca assistência moral e material entre os integrantes das famílias.

Antes de contextualizar a solidariedade familiar em si, é importante frisar que a Constituição Federal elencou a família como base da sociedade, a qual possui proteção especial do Estado (CF, Art. 226). Com essa distinção, a reboque vieram inúmeras outras definições que amoldaram a família em contornos totalmente diferentes daqueles tidos até então, principalmente em relação a ampliação de suas formas legalmente reconhecidas, a valorização do afeto, a igualdade, a liberdade, a solidariedade e a visão de que as relações familiares são espaços de afirmação da dignidade e felicidade das pessoas (Lôbo, 2018).

Voltando, o Art. 229 da CF/88 traz que é dever dos pais a assistência, a criação e a educação dos filhos enquanto crianças e adolescentes, ao passo que após a maioridade, os filhos assumem a obrigação de auxiliar e promover o cuidado dos genitores na velhice, na carestia e no adoecimento. Já o Art. 230 reforça a ideia de amparo as pessoas idosas ao afirmar que é dever da família (em conjunto com a sociedade e o Estado) assegurar a participação dessas pessoas na vida comunitária e resguardar seu bem-estar, dignidade e o direito à vida.

Portanto, o texto constitucional ao afirmar tais deveres a todos os membros familiares, atribui uma função social estruturada para as famílias dentro da concepção

do Estado, a qual, pelo viés do pleno desenvolvimento da dignidade de cada integrante, faz com que se garanta a plenitude na busca da realização pessoal de seus componentes (Oliveira, 2014). Assim, os parentes restam obrigados a se auxiliarem mutuamente, tanto material (alimentação, moradia, educação, saúde), como imaterialmente (apoio moral, psicológico, afetivo, espiritual), pois a expressão da solidariedade familiar se reflete nesse compasso (Boulos, 2011).

Para Dias (2022), o princípio da solidariedade familiar é pautado pelo compromisso recíproco entre todos os partícipes dos núcleos familiares contemporâneos, redundando em deveres e obrigações atuais, anteriores ou futuras a eles, o qual se apresenta, principalmente nos casos de necessidade de um dos membros. Lôbo (2018) assevera que a solidariedade encontrada na família obriga legalmente os membros familiares a ofertar ajuda uns aos outros na manutenção de condições dignas de vida, mormente, em estado de necessidade ou, diante da impossibilidade de proverem por si tais meios.

Dessarte, a solidariedade enquanto dever inerente a família desponta como um cuidado entre os parentes, principalmente na figura daqueles considerados vulneráveis dentro do ambiente familiar, sendo um dever que visa de maneira subjacente, resguardar a dignidade de seus membros, criando-se assim um vínculo obrigacional.

O POSICIONAMENTO DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A SOLIDARIEDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Conforme observado alhures, a solidariedade quando aplicada as relações familiares possui dois vieses. Um, ligado ao seu *status* enquanto objetivo fundamental da República e o outro, enquanto dever funcional que imbrica os membros familiares a prestarem cuidados e sustento de maneira recíproca aos demais integrantes destes núcleos.

Porém, ainda que nas colocações apresentadas se denote as diferenças entre ambas, os apontamentos doutrinários e a jurisprudência pátria não caminham rumo a essa plena distinção, trazendo por diversas vezes conceitos dissonantes do entendimento que vem se estudando sobre estas duas formas da solidariedade reverberar nas relações familiares. Assim, apontar-se-á na sequência como estes dois

entendimentos acerca do tema vem sendo abordado pela doutrina e pela jurisprudência.

A Visão Doutrinária Acerca da Solidariedade nas Relações Familiares

Apesar dos conceitos doutrinários apresentados anteriormente acerca da solidariedade, seja enquanto objetivo fundamental, seja como dever familiar, ambos não são uníssomos entre os juristas, encontrando, principalmente, uma conjunção de ambos como se fossem sinônimos.

Na obra de Dias (2022), por exemplo, a solidariedade é apontada pelo viés de dever, originada nos vínculos afetivos e permeada de razões éticas que levam as pessoas a agirem de maneira fraterna e recíproca com aqueles na qual coexiste, confirmando-se na família. Para Lôbo (2018), a solidariedade constitucional é um valor fundante das famílias brasileiras, concretizando a dignidade das pessoas que as compõem por meio do dever mútuo.

No mesmo sentido, sem definir se o assento da solidariedade aplicável a família é aquele ditado pelo inciso I do artigo 3º ou pelo artigo 229, ambos da CF/88, Boulos (2011, p.70) afirma que a solidariedade é o elemento que leva os parentes a deverem a prestação de auxílio uns aos outros, passando a conjugar fatores que desaguam no chamado “solidarismo familiar”. Oliveira (2014, p. 116) pontua que a expectativa de solidariedade é inerente aos entes familiares e decorre de um “dever natural” daqueles que resolvem formar uma família.

Portanto, dos últimos elementos apresentados – para não se delongar em outros conceitos semelhantes –, tem-se que muitos autores que abordam a solidariedade aplicável as relações familiares a fazem sem distinguir exatamente qual delas se está a tratar, se pelo viés de objetivo fundamental da sociedade brasileira ou se pelo caráter de obrigação implícito aos integrantes das famílias. Por fim, das doutrinas verificadas, apenas duas apresentaram distinções capazes de fazer uma separação mais exata de ambas as espécies de solidariedade aplicáveis as entidades familiares.

A primeira, trata-se da distinção feita por Silva (2013, p. 274), o qual menciona que no tocante a solidariedade objetivo fundamental e a solidariedade obrigação familiar, tem-se a diferença entre ambos os princípios pois “o primeiro, concerne à prevalência da tutela das pessoas e não da instituição. O segundo, refere-se à

responsabilidade objetiva decorrente das relações familiares”. Em sentido próximo, Lisboa (2010, p. 36) discorre que o princípio solidarista, quando inserido no âmbito das famílias, pode ser compreendido por dois enfoques: um, como “solidariedade social e externa”, que atribui ao Poder Público e à sociedade o incentivo à criação de políticas públicas que resguardem o núcleo familiar em suas necessidades e, dois, como “solidariedade familiar e interna”, um dever obrigacional de sustento, apoio e cooperação mútuos, que permitam que todos os integrantes tenham o mínimo necessário ao seu desenvolvimento e a manutenção de suas dignas condições de vida.

Nesse viés, a análise posterior busca compreender como esses princípios são tratados pela jurisprudência, limitando-a àquela trazida pelos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

A Visão Jurisprudencial Acerca da Solidariedade nas Relações Familiares

Ainda que os conceitos apresentados alhures acerca da solidariedade enquanto objetivo fundamental da República e como dever oriundo das relações familiares apontem diferenciações entre ambas, na prática, a jurisprudência igualmente não as trata de maneira tão clara, havendo, por vezes algumas incongruências e desacertos como aqueles anteriormente extraídos da doutrina. Para haver um critério razoável de identificação comum entre as cortes, adotou-se o período de 20 (vinte) anos para a consulta, ou seja, de 2003 até 2023, podendo se compreender, inclusive, a influência do texto constitucional sobre aquele trazido pelo Código Civil de 2002.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), no período de 2003 até 2023, por meio de pesquisa com as palavras-chaves “princípio constitucional da solidariedade”, “princípio da solidariedade”, “solidariedade familiar” e “solidariedade social”, foram encontrados diversos julgados na área de direito das famílias tratando da solidariedade.

Destacam-se quatro julgados,⁹ pois caracterizada a solidariedade, primordialmente, em seu aspecto enquanto obrigação familiar. Aquela arraigada ao

⁹ A citar de exemplos, Apelação Cível n.º 70070205893, Apelação Cível n.º 70083212431, Apelação Cível n.º 5009916-20.2019.8.21.0010 e Apelação Cível n.º 5001656-49.2020.8.21.0064.

dever de mútua assistência entre os membros familiares, servindo de esteio para confirmar/negar a responsabilidade desses em ações de cunho obrigacional, o que de certa forma é compreensível, visto que na esfera dos tribunais de justiça estaduais não se confrontam matérias de ordem constitucional, apenas, fazendo-lhe menção.

É necessária a atenção ao acórdão da Apelação Cível n. 70083212431, julgada pela 8ª Câmara Cível do TJRS, cuja relatoria foi do Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Nele, o órgão colegiado, a unanimidade, negou a fixação de alimentos em face do filho e em favor do genitor, pois entendeu que, em virtude do abandono perpetrado pelo pai em desabono da prole ainda em tenra idade e logo após o falecimento da genitora, impossibilitaria a existência da hodierna noção de família ou de solidariedade familiar entre as partes.

Já os julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos anos de 2003 a 2023, apresentam divergência na classificação da solidariedade, ora, tratando-a apenas no âmbito familiar, ora como objetivo fundamental e por outras, como um princípio de viés dúplice onde ambos os conceitos anteriores se fundem.

Na primeira linha, enquanto princípio atinente a obrigação familiar,¹⁰ tem-se a maioria dos acórdãos encontrados tratando da solidariedade enquanto esteio principiológico obrigacional dos membros familiares. Por outro lado, localizou-se apenas um julgado¹¹ tratando a solidariedade por seu viés enquanto objetivo fundamental da República e como tal, originador de direitos e deveres no âmbito coletivo da sociedade, com vistas a permitir a convivência comum e o alcance da plena dignidade. E por fim, decisões¹² que ora mesclavam, ora faziam certa confusão entre os dois conceitos tratados, alcunhando-a, inclusive, como “princípio da solidariedade social e familiar”.

Constata-se que das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no período de 2003 até 2023, existem basicamente dois cenários nos quais a solidariedade é tratada no âmbito familiar; um, pelo viés de objetivo fundamental¹³ e, o outro, como uma mescla do primeiro e enquanto dever inerente a família.¹⁴

¹⁰ REsp 995.538/AC, REsp 1.134.387/SP, REsp 1.598.228/BA, REsp 1.830.080/SP, AgInst REsp 1.507.505/PR, EREsp 1.520.294/SP, AgRg AREsp 339.992/CE, RHC 28.853/RS.

¹¹ REsp 1.313.784/SP, que não trata especificamente de um tema de direito de família.

¹² REsp 1.348.458/MG, REsp 1.886.554/DF e HC 413.344/SP.

¹³ ADI 4.277/DF, ADI 5.543/DF, RE 778.889/PE e RE 898.060.

¹⁴ ADI 5.422/DF, RE 888.815/RS e RE 1.045.273/SE.

Nos casos do tratamento enquanto objetivo fundamental, as apontadas decisões (conforme ordem na nota de rodapé n. 6) trataram de temas como o reconhecimento das uniões homoafetivas, a possibilidade de doação de sangue por pessoas homossexuais, a equiparação das licenças maternidade/paternidade de crianças adotadas e sobre a pluriparentalidade. Nelas, buscou-se reforçar a solidariedade enquanto aspecto a ser atingido pela sociedade como um todo, pautando-se pelo direito/dever dos cidadãos em atuarem conectados na busca da plena dignidade dos demais.

Noutra esteira, as demais decisões citadas (vide nota de rodapé n. 7) trataram a solidariedade sobre um duplo aspecto, tanto como objetivo fundamental, como dever das unidades familiares, asseverando, algumas vezes, o termo “solidariedade social e familiar”, igualmente utilizado pelo STJ. Nesses casos, tratou-se, por exemplo, da incidência do imposto de renda sobre as parcelas de pensões alimentares, do *homeschooling* pelo viés do melhor interesse da criança e do adolescente e, da proibição do reconhecimento de uniões paralelas diante da previsão da monogamia pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, frisa-se que há um ponto comum de inflexão entre todas as decisões analisadas, sejam elas do TJ/RS, do STJ ou do STF, pois nelas, não há muito apontamento teórico e doutrinário sobre os aspectos da solidariedade – seja enquanto objetivo fundamental, tanto como dever familiar –, optando-se por descrições mais generalistas e exemplificativas. Por vezes, ficando inclusive subentendidas nas entrelinhas dos votos e fundamentos dos decisórios cotejados.

Portanto, necessário um ponto de reflexão que talvez consiga separar com maior certeza ambos os conceitos dados à solidariedade enquanto elemento presente nas relações familiares, visto que dessa forma ela poderá ser melhor explorada nos julgados e ensinamentos doutrinários, repercutindo de sobremaneira as suas verdadeiras essências para o ordenamento jurídico. Assim, propõe-se como solução a esse impasse a utilização da teoria da solidariedade social presente na obra *Da Divisão do Trabalho Social*, de Émile Durkheim.

UMA SOLUÇÃO PARA O IMPASSE: A TEORIA SOLIDARISTA DE DURKHEIM

Apegando-se a doutrina de Durkheim sobre o conceito de solidariedade – ainda que não aplicável exatamente ao direito familista -, pode-se extrair uma maneira mais

adequada de separar ambos os vieses pelo qual a solidariedade se espraiava pelas relações familiares. Dessa forma, apontam-se então os elementos colhidos na obra *Da Divisão Social do Trabalho* de Émile Durkheim, os quais podem servir de solução ao impasse criado pela doutrina e pela jurisprudência pátrias.

Inicialmente, Durkheim (1999) define a solidariedade social como o elemento que assegura a harmonia da sociedade em um determinado período específico da história e garante o seu funcionamento, fazendo com que as pessoas se sintam pertencentes à coletividade que as permeia e assim hajam no intuito comum. Dentro da solidariedade de Durkheim, são alocadas duas formas de consciência; uma individual – responsável pela personalidade humana de cada pessoa - e; outra coletiva – responsável pela composição dos sentimentos e valores comuns, tais quais a ética, a moral, a noção de certo e errado -, sendo que a primeira está em constante influência – em menor ou maior grau - pela segunda (Durkheim, 1999).

E a partir dessas formas de consciência, Durkheim divide a solidariedade em mecânica e orgânica, as quais são tratadas em capítulos apartados na obra *Da Divisão Social do Trabalho*, sendo o capítulo II destinado a mecânica e o capítulo III à orgânica (Durkheim, 1999). A solidariedade mecânica ou por similitudes é uma forma de integração social que possui por base a semelhança e a uniformidade de valores, crenças e comportamentos entre os membros de uma sociedade tradicional ou pré-industrial. As principais características da solidariedade mecânica poderiam ser descritas pela similaridade, independência, pela consciência coletiva e pela repressão (Durkheim, 1999).

A similaridade diz respeito as pessoas possuírem a tendência a serem muito semelhantes em seus valores, crenças, costumes e comportamentos, a qual decorre do desempenho de funções e tarefas próximas, gerando um sentimento comum de pertencimento a determinado grupo, família ou religião, ainda que com grande grau de independência entre os cidadãos(Durkheim, 1999). A consciência coletiva se reveste do conjunto compartilhado das crenças e valores similares, as quais mantêm os membros da sociedade unidos em face da alta conformidade com essas normas sociais. Por fim, a repressão busca manter a coesão social por meio da punição aos comportamentos inadequados praticados pelas pessoas (Durkheim, 1999).

Por outro lado, a solidariedade orgânica ou de divisão do trabalho é uma espécie de coesão social estribada na cooperação e coordenação interdependente entre as pessoas componentes de uma sociedade industrial moderna, ainda que

individualmente elas sejam muito distintas umas com as outras (Durkheim, 1999). A solidariedade orgânica possui como características principais a diferenciação e a tolerância as distinções, a interdependência, a especialização, a consciência individual e a restituição (Durkheim, 1999).

Assim, para Durkheim (1999) a diferenciação surge em face do desempenho de papéis específicos pelas pessoas, as quais, individualmente são diferentes umas das outras, havendo, porém, uma enorme tolerância as diversidades. Já a interdependência nasce justamente desse desempenho de diversas funções pelas pessoas na sociedade, redundando na necessidade mútua da troca e obtenção de serviços e produtos entre ela para que todos se satisfaçam, o que reverbera diretamente também na especialização que cada cidadão deve ter para consecução do funcionamento social (Durkheim, 1999).

Ao seu turno, a consciência individual aponta para a existência de pessoas com uma gama ampla de valores e crenças, as quais não se conformam com tanta facilidade diante das adversidades e regras (Durkheim, 1999). Por fim, a restituição busca restabelecer o *status quo* anterior a violação de eventual comportamento inadequado, competindo ao infrator tão somente reparar o eventual dano causado (Durkheim, 1999). Diante desses conceitos da teoria solidarista de Durkheim, tem-se que a solidariedade enquanto objetivo fundamental da República pode ser entendida a semelhança da orgânica, ao passo que a solidariedade familiar enquanto a mecânica.

Note-se que há semelhança entre o conceito de solidariedade oriunda do Art. 3º, inciso I, da Constituição Federal e da solidariedade orgânica de Durkheim, visto que ambas se fundam na vivência social compartilhada, permeada de cidadãos individualmente considerados, mas que necessitam cooperar entre si, em suas diferenças, para fomento de uma sociedade mais justa e reparadora das mazelas a todos, respeitando as distinções que porventura houverem entre as pessoas. Já a solidariedade familiar constitucional se aproxima muito da solidariedade mecânica de Durkheim, eis que deve haver uma similitude mais aproximada entre os integrantes da família na busca pelo bem comum, estribado no sentimento de pertencimento e afinidade àquele núcleo, com o dever de cuidado e zelo entre todos, sob pena de repreensão daqueles que assim não se comportarem.

Além disso, por esses conceitos de solidariedade no âmbito familiar – como objetivo fundamental da República e como dever dos membros das famílias – o

comparativo entre ambos pela Teoria Solidarista de Durkheim oferece ponto de inflexão próximo ao apontado da lição de Lisboa. Conforme referido anteriormente, para o autor, a solidariedade no âmbito familiar é compreendida como “social e externa”, atribuindo ao Poder Público e à sociedade incentivos à criação de políticas públicas que resguardecem o núcleo familiar em suas necessidades e, como “familiar e interna”, oriundo do dever obrigacional de sustento, apoio e cooperação mútuos entre todos os integrantes, visando que eles tenham o mínimo necessário ao seu desenvolvimento e a manutenção de dignas condições de vida (Lisboa, 2010, p. 36).

Logo, busca-se no âmbito de aplicação às relações familiares, a compreensão de ambos os espectros da solidariedade prevista no texto constitucional ajuda a desvelar o verdadeiro jaez de cada uma das formas, ofertando o que de melhor elas possuem na análise de situações em que as famílias estejam envolvidas pela aplicação de tais princípios. E, com a compreensão por analogia das formas constitucionais de solidariedade com aquelas descritas pela doutrina de Durkheim pode facilitar na obtenção de resultados mais justos e alinhados ao verdadeiros sentidos que ambos os princípios primam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio constitucional da solidariedade é o resultado da superação do individualismo jurídico oriundo do pensamento liberal oitocentista. A partir de sua aplicação houve uma verdadeira suplantação do modo de pensar e de se viver em sociedade – antes pela ótica do predomínio dos interesses individuais -, para a posterior predominância do interesse coletivo e social.

Tal acepção principiológica marca também o declínio da dicotomia público *versus* privado. A ordem constitucional exige um Estado democrático e social, o qual precisa intervir para que a dignidade, a igualdade e a liberdade ocorram não apenas de modo formal, mas também no âmbito material, remediando assim as desigualdades e ajustando as condutas tanto no plano vertical (Estado x cidadão, como no plano horizontal (cidadão x cidadão) para uma sociedade justa.

Assim, o princípio constitucional da solidariedade enquanto objetivo fundamental ganha especial relevo nas entidades familiares contemporâneas, visto que são um espaço de mútua cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado, os quais são fundados na afetividade entre os membros e visam projetar a máxima

dignidade a cada um destes, respeitando-se, porém, as suas individualidades. Contudo, como meio de atingir a plena dignidade e a afetividade dos membros familiares, impõe-se um outro tipo de solidariedade, de verdadeiro cunho obrigacional, a qual é denominada solidariedade familiar.

E, esse tipo de solidariedade impõe ao núcleo familiar um dever de assistência material e imaterial, o qual visa de maneira subjacente, resguardar a dignidade de todos os integrantes, criando-se, portanto, um vínculo obrigacional. Assim, a solidariedade enquanto dever desponta como o cuidado com os membros do ambiente familiar, mormente, aqueles considerados vulneráveis.

Dessarte, do analisado na doutrina, conclui-se que apesar da solidariedade ser tratada a unanimidade como princípio basilar do direito das famílias na contemporaneidade, a aplicação de tal preceito, tal qual nas jurisprudências do TJ/RS, do STJ ou do STF, ocorre com maior profusão atrelada a ideia de dever atinente entre os parentes. O esteio dado visa à proteção aos direitos fundamentais dos integrantes do núcleo familiar, em especial, à assistência material e imaterial, relegando-se a aplicação da solidariedade enquanto dever inerente a família e, a partir desse, concretizar a dignidade da pessoa humana de cada membro, estribado no mútuo apoio, o qual se materializa por meio de obrigações entre os parentes. Em que pese a doutrina enfatizar que princípio da solidariedade familiar difere da conjuntura dada ao princípio da solidariedade enquanto objetivo fundamental da República, ainda que ambos tenham igual assento constitucional, tal distinção não ocorre nas jurisprudências de âmbito familiar no TJ/RS, STJ e STF.

Viu-se, todavia, que as proposições de solidariedade social apresentadas por Émile Durkheim podem servir de norte para uma melhor classificação entre os dois tipos solidaristas encontrados na Constituição Federal quando empregados em prol das entidades familiares. Em tal viés, a solidariedade orgânica proposta por Durkheim se aproxima daquela no qual o solidarismo constitucional se reveste de seu espectro enquanto objetivo fundamental da República. Doutra banda, a solidariedade mecânica de Durkheim mostra proximidade com o solidarismo familiar constitucionalmente previsto, principalmente pelo seu caráter sancionatório em caso de inobservância.

Da mesma forma, a Teoria Solidarista de Durkheim quando comparada a utilização do princípio da solidariedade nas relações familiares apresenta resultados próximos aos ensinamentos de Lisboa, para o qual existe divisão entre a “solidariedade social e externa”, que propaga o ideal previsto no Art. 3º, inciso I, da

CF e, a “solidariedade familiar e interna”, que perfaz o asseverado pelo Art. 229, da CF. Portanto, vê-se que a temática deve seguir como objeto de estudos para devida compreensão no âmbito jurídico e conseqüente efetivação no campo prático, seja sendo elucidada pelos ensinamentos doutrinários, seja por meio dos julgados, para que assim a solidariedade cumpra sua função de alcançar às famílias de maneira adequada.

REFERÊNCIAS

BOULOS, Kátia. Da guarda “com-parte-ilhada” à guarda compartilhada: novos rumos e desafios. *In*: SILVA, Regina Beatriz Tavares; CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida (Coord.). **Grandes temas de direito de família e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63-99.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.507.505/PR**. 1ª Turma. Julgamento: 1º Abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 339.992/CE**. 2ª Turma. Julgamento: 03 Set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.520.294/SP**. 2ª Seção. Julgamento: 26 Ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 413.344/SP**. 4ª Turma. Julgamento: 19 Abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 437.144/RS**. 3ª Turma. Julgamento: 07 Out. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 995.538/AC**. 3ª Turma. Julgamento: 04 Mar. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.134.387/SP**. 3ª Turma. Julgamento: 16 Abr. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.313.784/SP**. 2ª Seção. Julgamento: 12 Ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.348.458/MG**. 3ª Turma. Julgamento: 08 Maio 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.598.228/BA**. 3ª Turma. Julgamento: 11 Dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.830.080/SP**. 3ª Turma. Julgamento: 26 Abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.886.554/DF**. 3ª Turma. Julgamento: 24 Nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 28.853/RS**. 3ª Turma. Julgamento: 1º Dez. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF**. Julgamento: 05 Maio 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.422/DF**. Julgamento: 06 Junho 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543/DF**. Julgamento: 11 Maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 778.889/PE**. Julgamento: 10 Mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888.815/RS**. Julgamento: 12 Set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Julgamento: 29 Set. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE**. Julgamento: 21 Dez. 2020.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da Solidariedade: O Paradigma Ético do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Ixtlan, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FARIAS, José Norberto de Castro. **A Origem do Direito de Solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: direito de família e sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 5.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Na Medida da Pessoa Humana: Estudos de Direito Civil Constitucional**. Rio de Janeiro, Renovar. 2010.

NABAIS, José Casalta. **Por uma liberdade com responsabilidade**: estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

OLIVEIRA, Luís Fernando Lopes de. **Direito de Família e Princípio da Solidariedade**: o princípio constitucional da solidariedade como direito fundamental e a sua incidência nas relações familiares. Curitiba: Juruá, 2014.

PELLEGRINI, Grace Kellen de Freitas. **Da (in)aplicabilidade do princípio da solidariedade nas relações privadas no constitucionalismo contemporâneo**: o desvelar da ética, o semeador da socialidade e o propagador da confiança nas relações contratuais. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, 2012.

REIS, Jorge Renato dos; KUNDE, Bárbara Michele Moraes. A instrumentalização da CSA (Comunidade que Sustenta a Agricultura) para a construção de um novo conceito de consumo responsável através do princípio constitucional da solidariedade. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 45, n. 3, 2022. DOI: 10.5216/rfd.v45i3.58350. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/58350>. Acesso em 17 out. 2023.

REIS, Jorge Renato dos; QUINTANA, Júlia Gonçalves. O princípio da solidariedade como meio de realização do macro princípio da dignidade. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, v. 10, n. 1, p. 223–242, 2018. DOI: 10.21680/1982-310X.2017v10n1ID13470. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/13470>. Acesso em 17 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.º 5001656-49.2020.8.21.0064**. Julgamento: 09 Abr. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.º 5009916-20.2019.8.21.0010**. Julgamento: 27 Jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.º 70083212431**. Julgamento: 16 Abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.º 70070205893**. Julgamento: 30 Nov. 2017.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2006.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia**: a sua superação como princípio estruturante do Direito de Família. Curitiba, Juruá, 2013.

Capítulo 3
A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO: MEIO DE ACESSO
DO CONSUMIDOR À JUSTIÇA COMO ORDEM JURÍDICA
JUSTA E CONSENSUAL
Ronaldo Pinheiro Sérgio

A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO: MEIO DE ACESSO DO CONSUMIDOR À JUSTIÇA COMO ORDEM JURÍDICA JUSTA E CONSENSUAL

Ronaldo Pinheiro Sérgio

Advogado, Doutorando em Direito, Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor pela Universidade Estácio de Sá. Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá/ RJ (UNESA) . Pesquisador de tendências do Direito Civil contemporâneo. Pesquisador do Observatório da Justiça Multiportas. Tem artigos e livros jurídicos publicados. E-mail: ronaldopinheirosergioadv@gmail.com

RESUMO

O presente artigo *paper* é caracterizado como ensaio, pois é parte inicial de uma pesquisa em desdobramento sobre as normas de Direito Constitucional, Direito Civil e Processual Civil. Tem como tema “A Virtualização do Processo: Meio de Acesso do Consumidor à Justiça como Ordem Jurídica Justa e Consensual”, sob a ótica no Novo Código de Processo Civil. Este trabalho tem por objetivo analisar a efetividade da audiência de conciliação virtual no PROCON. Pretende de forma específica expor as principais particularidades da conciliação, bem como sua importância e aplicabilidade nas relações de consumo. A Emenda Constitucional de nº45 de 2004, nomeada como Reparo do Judiciário, sucedeu numa considerável política pública com o propósito de solucionar a controvérsia da extemporaneidade da defesa jurisdicional: A virtualização do Judiciário. Com a constituição do Conselho Nacional de Justiça se evidencia a atitude do Judiciário para a mudança do método judicial pela forma física, papel para método virtual. O tema é bastante interessante e útil nos dias atuais, tanto para os acadêmicos, quanto para os operadores do Direito. Neste trabalho buscou-se demonstrar a importância e relevância da conciliação e efetividade do acesso à justiça como ordem jurídica justa na visão do professor Kazuo Watanabe. Respondeu à problemática, se a audiência virtual poderá ser considerada para o consumidor vulnerável como negativa tecnológica de acesso à justiça? A pesquisa para o *paper* foi baseada em método descritivo, qualitativo, doutrinas, artigos, legislações e

também através da internet. Por fim, conclui-se que, o acesso á justiça não se dar apenas por meio do Poder Judiciário, mais também por meios alternativos de resolução de conflitos notadamente pela conciliação, conforme objeto deste estudo. Que o processo judicial e a audiência de conciliação virtual no PROCON podem ter efetividade, desde que bem fomentada pelo Poder Estatal onde oportunize de forma efetiva este acesso á todos da sociedade. O que de fato permite maior celeridade, perda do tempo útil, desburocratização, eficiência, diante da boa vontade das partes em querer resolverem seus conflitos de consumo na busca da tão sonhada pacificação social sem traumas.

Palavras- chave: Virtualização do Processo, Audiência, Conciliação PROCON, Acesso á Justiça, Conflito, Consumo.

ABSTRACT

This paper is characterized as an essay, as it is the initial part of an ongoing research on the rules of Constitutional Law, Civil Law and Civil Procedure. Its theme is “Virtualization of the Process: Means of Consumer Access to Justice as a Fair and Consensual Legal Order”, from the perspective of the New Code of Civil Procedure. This work aims to analyze the effectiveness of the virtual conciliation hearing at PROCON. It specifically intends to expose the main particularities of conciliation, as well as its importance and applicability in consumer relations. Constitutional Amendment No. 45 of 2004, known as the Judiciary Reform, resulted in an important public policy aimed at resolving the problem of untimely judicial protection: the virtualization of the Judiciary. With the creation of the National Council of Justice, the Judiciary's initiative to transition the judicial process from physical, paper to virtual media stands out. The topic is quite interesting and useful today, both for academics and for legal professionals. This paper sought to demonstrate the importance and relevance of conciliation and the effectiveness of access to justice as a fair legal order in the view of Professor Kazuo Watanabe. Did he answer the question of whether virtual hearings can be considered a technological denial of access to justice for vulnerable consumers? The research for the paper was based on descriptive, qualitative methods, doctrines, articles, legislation and also through the internet. Finally, it is concluded that access to justice does not occur only through the Judiciary, but also through alternative means of conflict resolution, notably conciliation, as the object of this study. That the judicial process and the virtual conciliation hearing at PROCON can be effective, as long as they are well promoted by the State Power, where they effectively provide this access to everyone in society. This in fact allows for greater speed, loss of useful time, reduction of bureaucracy, and efficiency, given the good will of the parties in wanting to resolve their consumer conflicts in search of the long-awaited social pacification without trauma.

Keywords: Virtualization of the Process, Hearing, PROCON Conciliation, Access to Justice, Conflict, Consumption.

INTRODUÇÃO

O presente artigo *paper* se propõe a analisar a Virtualização do Processo: Meio de Acesso do Consumidor à Justiça como Ordem Jurídica Justa e Consensual. Sendo certo que o acesso à justiça ele tem sua previsão no artigo 5º, inciso, XXXV, da Carta de República de 1988, o artigo 3º, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (CPC), bem como a Resolução nº: 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os meios tecnológicos também têm sua previsão no artigo 4º II da lei 8078/90 CDC e a lei da informatização judicial nº. Lei 11.419/2006. Sendo que as normas, leis acima citadas são garantias que o legislador tem feito para fomentar a solução de conflitos e dar mais direitos e acesso à justiça.

O tema é de grande relevância, social no que se refere a celeridade em resolver os conflitos de consumo, diante dos os momentos atuais que afetam toda sociedade, tendo em vista o grandioso número de ações que abarrotam o Poder Judiciário que deixam com haja tamanha morosidade em dizer o direito e, também, o número alarmante de lesões aos direitos dos consumidores, ferindo com isso toda sociedade civil, o que de fato se levou a realizar tal estudo.

Diante desse cenário, de um enorme quantidade de processos prosseguindo no sistema Judiciário, da existência de métodos alternativos para tratar conflitos, da aplicação e da eficácia das normas do Código de Defesa do Consumidor e da conciliação como forma de solução de conflitos, apresenta-se a seguinte problemática: Que consiste em investigar se a audiência *online* / virtual no PROCON pode significar negativa tecnológica do Acesso à Justiça? Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral verificar se a virtualização do processo e das audiências de conciliação no que concerne a celeridade processual e acesso do consumidor à justiça são uma bons meios para a resolução de conflitos de consumo e celeridade processual.

A virtualização do processo permitiu a comunicação e solução de conflitos entre indivíduos em tempo real e sem a necessidade de se estar presente fisicamente no mesmo lugar. A virtualização se expandiu para as diversas áreas do conhecimento, atingindo inclusive o Direito.

A assimilação da tecnologia de conhecimento e comunicação pelo Poder Judiciário promoveu o que aqui nos textos analisados se denomina por virtualização da jurisdição. Onde consiste na entrega da prestação jurisdicional por meio eletrônico,

desmaterializando o processo judicial e os próprios serviços judiciários oferecidos à sociedade.

É uma tendência denominada por Justiça Digital. Esse é, sem sombra de dúvida, o maior salto de inovação em toda história do Poder Judiciário. Apresenta-se como verdadeiro ponto de inflexão, com características marcadamente disruptivas, haja vista que rompe com todos os paradigmas judiciais desde o início das primeiras formas de exercício de uma atividade estatal judicial.

De forma específica, buscou-se apontar aspectos relevantes sobre a proteção do consumidor; descrevendo os meios tecnológicos de ingresso à justiça, a atuação do PROCON e analisando as audiências de conciliação extrajudicial, sua importância e aplicabilidade nas relações de consumo.

Será investigado se entre consumidor e fornecedor é comum a ocorrência de conflitos oriundos de defeitos e falhas nas prestações de serviços e se os conflitos estão sendo resolvidos de forma extrajudicial antes de demandar ação no Poder Judiciário.

Este trabalho pretende demonstrar que é possível sim dar garantia constitucional de acesso à justiça a toda sociedade. O artigo foi elaborado através de pesquisa método descritivo, qualitativo, bibliográfica, com fundamentos na consulta à doutrina, artigos, legislações e também através da internet. O desenvolvimento desta pesquisa é no sentido de demonstrar que a virtualização do processo e a audiência de conciliação através do PROCON é um dos meios alternativos eficazes para dar maior efetividade no acesso à justiça. Onde conclui-se que apesar do analfabetismo digital, tanto do consumidor e também de determinados operadores do direito, do desconhecimento tamanho de muitos da sociedade sobre a virtualização do processo e o uso de internet precária. A virtualização do processo parece ser um caminho que dia após dia deve ser fomentado e tutelado pelo Poder Estatal, em garantir acesso por meio eletrônico para todos, o que de fato vai diminuir sobremaneira o abarrotamento de ações no Poder Judiciário, dar rapidez processual e dar mais direito e ingresso à justiça a toda sociedade.

1. ACESSO À JUSTIÇA

1.1 Do acesso à justiça

Necessário se faz destacar a definição de acesso à justiça trazida por

Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

(...) ingresso à Justiça tido como de difícil definição conceitual, porém, pode apontar pelos ao menos dois propósitos essenciais do conjunto jurídico, sistema este pelo qual as pessoas podem exigir seus direitos e/ou tentar solucionar suas contendas sob os conhecimentos do Estado que de forma inicial deve ser fazer efetivamente mais acessível a todos; de acordo com ele deve fornecer respostas que sejam pessoal e socialmente adequados. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.¹⁵

Após, com o surgimento da Teoria da Repartição dos Poderes, consagrada através da obra Espírito das Leis de Montesquieu, que definiu os três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário e suas limitações mútuas, o Estado passou a aplicar e definir o que seria Direito através da regulamentação das relações. Além disso, por causa da obrigatoriedade de o Estado oferecer a tutela jurisdicional à sociedade, deu início à instituição de novos instrumentos que pudessem efetivar, dessa maneira, o ingresso ao Poder Judiciário, "*verbi gratia*", a implementação de garantia constitucional do acesso à justiça.

Tal garantia constitucional é resultado de uma longa evolução histórica, além de ser considerada uma grande necessidade social que por causa de sua magnitude restou arrolada entre os direitos e garantias fundamentais previstos na Carta da República. A Carta Maior de 1988 passou a prever de forma expressa o direito ao acesso à justiça, nos termos do artigo 5º, XXXV, CRFB/88, dispondo que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".¹⁶

Ademais, cabe salientar que a Carta da República de 1988 demonstra de forma certa a ligação do ingresso à justiça ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, que dispõe acerca da impossibilidade do Estado de negar soluções a quaisquer conflitos em que algum indivíduo alegue dano ou atemorização de direito. Dessa

¹⁵ CAPPELLETTI, MAURO; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 08.

¹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 de novembro de 2022.

maneira, através do direito de ação, todo cidadão poderá postular em juízo qualquer direito lesado ou ameaçado. Na mesma linha de raciocínio, o atual presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) Ministro Luiz Fux leciona:

O direito de agir, isto é, o de provocar a prestação da tutela jurisdicional é conferido a toda pessoa física ou jurídica diante da lesão ou ameaça de lesão a direito individual ou coletivo e tem sua sede originária [...] na própria Magna Carta de 1988¹⁷. Além disso, Mauro Cappelletti e Bryant Garth afirmam que:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.¹⁸

Em verdade, a intervenção do Estado era limitada e o acesso à justiça restringia-se a verificação da aptidão dos particulares para litigar. Com o advento das Sociedades Laissez-faire, a evolução dos conceitos de direitos humanos e o caráter coletivo das “declarações de direitos” dos séculos XVIII e XIX, deram grande ênfase ao reconhecimento dos direitos sociais, bem como uma noção de efetividade destes através de uma atuação positiva do Estado.

Nesse diapasão, a doutrina passou a se inclinar para a proteção constitucional de princípios aptos a ensejarem maior facilidade e instrumentalidade das demandas judiciais para a efetividade dos direitos.

De acordo com os ensinamentos dos Professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹⁹ asseveram os autores que “o direito do acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação”

De resto, deve ser observado que a garantia constitucional do direito ao ingresso à justiça condiz não só a obrigação do Estado em prestar tutela jurisdicional ao cidadão, mas também o dever de o Estado adotar meios que facilitem e viabilizem o pleno acesso à justiça. E é nesse contexto que surge os métodos adequados de solução de disputas, onde a conciliação é um dos meios alternativos para se resolver os conflitos de consumo através do PROCON tendo como garantia de efetividade do

¹⁷ FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: forense, 2004.P. 47.

¹⁸ Op. Cit.p. 6.

¹⁹ CAPPELLETTI, MAURO; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. P.11

ingresso à justiça.

1.1.1. Acesso do Consumidor à Justiça como Ordem Jurídica Justa e Consensual

Quando se fala em ingresso à justiça, os acadêmicos de direitos têm logo em mente aqueles que sabidamente se debruçaram mais que ninguém do que CAPPELLETTI e BRYANT GARTH. Este que nos últimos (50) cinquenta anos estudaram e pesquisou com afinco a formação do conceito de “acesso à justiça”, dando maior ênfase, intenção profunda de garantia de tutela jurisdicional assegurada aos cidadãos. À bem da verdade que, de modo inaugural de uma das suas obras, Cappelletti este que foi um grande processualista e pensador italiano ainda muito jovem assinalou que:

O ‘acesso à justiça’ seria uma expressão onde se encontra uma certa dificuldade para sua conceituação, definição. Mas que pode-se entender sobremodo por dois propósitos dentro do sistema jurídico, quais sejam onde as pessoas podem recorrer ao Judiciário a fim de resolver seus conflitos, levando ao Estado – Juiz suas angustia. Tem-se neste sentido, primeiro garantir o acesso à justiça a todos da sociedade e segundo, que os resultados buscados e alcançados possam de forma efetiva produzir efeitos positivos no alcance da parte individual e de modo coletivo no seio da sociedade, garantindo assim, um acesso à justiça de forma mais justas”²⁰.

De fato, como reconheceu CAPPELLETTI, a imaginação do acesso à justiça ele evoluiu de modo paralelo. Lembra CAPPELLETTI que a ideia de ingresso ao Poder Judiciário evoluiu paralelamente à passagem da concepção liberal para a concepção social do Estado moderno. De início, a participação do Estado não ia além da declaração formal dos direitos humanos.

Nesse período, em que prevalecia como máxima dominante o *laissez-faire*, todos eram solenemente presumidos iguais e a ordem constitucional se restringia a criar mecanismos de acesso à Justiça, sem maiores preocupações com sua eficiência prática ou efetiva. Diferenças econômicas ou institucionais nem sequer eram cogitadas pelo ordenamento jurídico. Os problemas reais dos indivíduos não chegavam a penetrar no campo das preocupações doutrinárias em torno do Direito Processual.

²⁰ Ibidem.

Falar em acesso à justiça é lembrar de Cappelletti e Garth, em trabalho pioneiro sobre a efetivação dos direitos²¹, identificam, no movimento de acesso à justiça, três ondas e barreiras que deveriam ser superadas para que os indivíduos, sobretudo os mais carentes, tivessem de fato, seus direitos garantidos, transformando-se em cidadãos.

- A primeira onda caracteriza-se pela garantia de assistência jurídica para os pobres. Aqui é possível observar os problemas e as dificuldades decorrentes da pobreza.
- A segunda onda se manifesta na representação dos direitos difusos, onde, o foco central está na extensão do direito de acesso à justiça.
- Não se trata apenas de efetivar direitos de natureza individual, mas direitos supraindividuais, referidos a grupos, categorias, coletividades.
- Já na terceira onda, ocorre com a informatização de procedimentos de solução de conflitos.

Aqui na terceira onda, o movimento de ampliação do ingresso à justiça é movido por fórmulas capazes de simplificar procedimentos no interior da justiça estatal, e também a partir da criação e da admissão de meios extrajudiciais de solução de contendas. Trata-se da incorporação de procedimentos não adversariais tanto no interior do sistema Judiciário como fora dele. Importante se faz assinalar que a fim de ampliar e demonstrar os meios atuais de acesso à justiça, recentemente Bryant Garth apresentou ao mundo jurídico mais

(4) quatro ondas de acesso à justiça chegando agora a um total de (7) sete ondas, objetivando dar ainda mais acesso a direitos e a justiça, onde temos as atuais ondas, a saber:

- Quarta 4ª onda: Refere-se à ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça; que cada vez mais são fomentadas pelos meios eletrônicos, através das audiências virtuais e demais procedimentos instrumentais pela via eletrônica;
- Quinta 5ª onda: Refere-se o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos; aqui, tem-se a globalização processo- judicial, a fim de tutelar o bem maior que é a vida direcionada ao direito

²¹ . Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. P.11.

fundamental do ser humano;

➤ Sexta 6ª onda: Refere-se a iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça; ligado a dinâmica processual e virtualização do processo, que apesar da existência de barreiras tecnológicas atingirem operadores do direito, atinge em diretamente parte da sociedade que se quer possui meios e ou conhecimentos plenos para fazer usos de procedimentos jurídicos tecnológicos, o que pode se chamar de analfabetismo digital. Porém, é bem-vindo, afinal, trata-se de métodos evolutivos, dinâmicos e atuais de dar mais acesso à justiça, notadamente como aqui no Brasil no trato do direito do seja pela plataforma consumidor.gov e recentemente pelas audiências *online* /virtuais através do PROCON-RJ.

➤ Sétima 7ª onda: Refere-se à desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça. A justiça consensual, se fazendo valer, dar voz e direitos aquém a tempos idos não tinha “direitos” efetivados e positivados, perante o Poder Judiciário.²² Sendo certo que com os novos direitos, novas vozes se insurgiram, como assinalou o filósofo Aristóteles onde em sua expressão aristotélica salientou que “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”,²³ onde usualmente é utilizada para esclarecer , tornar evidente acerca do princípio desigualdade cujo está consagrado no artigo 5º caput da Carta da República de 1988.²⁴

Por seu turno, a igualdade ora tratada por Aristóteles, iniciava do prognóstico de haver determinada diferenças naturais de pessoas para pessoa, o que de fato faz-se autorizar que seja feita uma hierarquia que pela própria natureza, já teria sido estabelecida. Por conta disso que Aristóteles iniciava do prognóstico de que haveria por razões da própria natureza distinção entre pessoas o que de fato inaugurava o que se chama de hierarquia. Sendo assim, diante das desigualdades existentes, Aristóteles entende que as leis deveriam se atentar mais os direitos e interesses das

²² Panorama do livro – Global Access to Justice Project.

Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/book-ouiline/?lang=pt-br> Acesso em: 14 de novembro de 2022

²³ ARISTOTELES. *Ética a Nicômacos*; tradução de Mário Gomes Kury. 4ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. P. 92.

²⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 de novembro de 2022.

“melhores pessoas”.²⁵

Em virtudes dessas considerações, este autor conclui que existe efetivamente hierarquia entre as pessoas, há diferenças que são pela própria natureza, melhores que outras tantas. Até porque, tenho para mim que as pessoas já são diferentes por conta de seu caráter e personalidade, assim como os dedos das mãos, que não são iguais.

No que concerne a atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa, o Professor Kazuo Watanabe,²⁶ ele faz uma reflexão acerca do conceito de acesso à justiça, tomando como ponto de partida as principais leis e normas em vigência, bem como a Resolução 125 de 2010 do CNJ, Lei de mediação, bem como a lei processual civil, cujo efetivaram a atualização e fomento de o novo pensar sobre o acesso à justiça. De acordo com o insigne mestre o acesso à justiça a uma ordem jurídica justa se apresenta na atualidade de forma mais ampla onde se faz assegurar o pleno exercício da cidadania.

O acesso à ordem jurídica justa e o tratamento adequado dos conflitos, causas da morosidade do processo judicial, organização adequada do Poder Judiciário e gerenciamento de casos, ações coletivas e assistência jurídica integral.

A partir dos conceitos do Professor Watanabe, conclui-se que se deve buscar a solução dos conflitos da forma mais correta possível e com tratamento adequado, buscando o bem-estar da coletividade e do consumidor. Para a solução dos conflitos, a sociedade não deve esperar ou depender apenas da tutela jurisdicional, principalmente no contexto da realidade sociopolítico-econômica brasileira e do aumento da quantidade de conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

À bem da verdade que às admirações às valiosas lições do Professor Watanabe,²⁷ busca-se cada dia mais conscientização e transformação da “cultura da sentença” para a “cultura de pacificação social” viabilizando o acesso à ordem jurídica

²⁵ Um exemplo de Aristóteles que deixa clara essa diferenciação de valores entre os indivíduos e como se deve aplicar a igualdade geométrica é aquele em que o autor grego fala sobre uma “pessoa qualquer” e uma “autoridade”. Ele diz que quando uma autoridade fere uma pessoa qualquer, essa autoridade não deve ser ferida pela pessoa em retaliação. Mas que quando uma pessoa qualquer fere uma autoridade ela não só deve ser ferida, como também deve ser punida. O autor conclui que é a reciprocidade conforme à proporcionalidade e não na base de uma retribuição igual que mantém as pessoas unidas (ARISTÓTELES, p.99). Nota-se claramente que a igualdade geométrica se liga a uma noção de proporcionalidade, ou seja, retribuir-se de acordo com uma valoração

²⁶ WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 109.

²⁷ Op. Cit.11.

justa. Com base no princípio do acesso à justiça nessa perspectiva, inexistem a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Poder Judiciário.

Assinala o Professor Kazuo Watanabe:

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal; e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.²⁸

Watanabe expressa de forma célebre:

Desde o início da década de 1980, (...) o conceito de **acesso à justiça** passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciais para a proteção contenciosa dos direitos para construir **acesso à ordem jurídica justa**, no sentido de que os indivíduos têm o direito de serem ouvidos e acolhidos não apenas em casos de disputas com terceiros, bem como em casos de complicações jurídicas que dificultam o amplo desempenho da cidadania, como nos problemas para a obtenção de documentos seus ou de seus parentes ou os relativos a seus acervos. Portanto, o ingresso à justiça, nessa dimensão é mais amplo e abrange não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial.²⁹

À bem da verdade que, a expressão, ontologicamente mais ampla, ela abrange,” em tese, todas as prestações relevantes de cunho jurídico ou judicial a que pode ter acesso uma pessoa com baixo poder aquisitivo para pagar os serviços de ordem jurídica.

Neste sentido, Cappelletti e Garth, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.³⁰

Para Marc Galanter,³¹ o conceito de acesso à justiça, não é estático, ou seja, o que é hoje, amanhã não poderá ser, trata-se de caso atemporal. No que se refere a dimensão social do direito e o ingresso à justiça. Aqui o problema do acesso está ligado a dois aspectos: a efetividade dos direitos sociais que não têm de ficar no plano das declarações meramente teóricas.

²⁸ WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. In: Acesso à ordem jurídica justa. Op. cit., p. 109-110.

²⁹ _____. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. In:

Acesso à ordem jurídica justa. Op. cit., p. 109-110

³⁰ Op. Cit. P.9.

³¹ GALANTER, Marc. Adjudication, litigation, and related phenomena. In: LIPSON, Leon e WHEELER, Stanton. Law and the social sciences. New York: Russel Sage Foundation, 1986. p. 151/164.

De volta ao Professor Boaventura, onde para ele o acesso à justiça é um direito fundamental, processo justo, enfim, é um direito fundamental. O princípio do acesso à justiça, em nada difere do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, por conta de ser análogo a este.

Neste diapasão, conforme assinala Cássio Scarpinella Bueno:

A compreensão de que nenhuma lei excluirá *ameaça* ou *lesão* a direito da análise do Sistema Judiciário deve ser entendida no sentido de que qualquer forma de “pretensão”, isto é, “*afirmação* de direito” pode ser levada ao Poder Judiciário para solução.³²

Acrescente-se ainda neste diapasão que o ingresso ao Poder Judiciário como meio de acessar à Justiça não pode ter óbice como inafastabilidade de jurisdição estatal por conta de barreiras de acesso, em especial os referentes às custas judiciais e honorários advocatícios.³³ Desta forma, assinala Rodolfo de Camargo Mancuso:

Em síntese com esse ideário, e tendo presente a situação de vulnerabilidade ou de hipossuficiência de muitos jurisdicionados, o que poderia dificultar a judicialização de suas pretensões, a CF instituía *assistência judiciária gratuita* e integral – CF, art. 5º, LXXIV; art. 134, *caput*, redação da EC.80/2014. É também com vistas a facilitar o acesso à justiça que, nos Juizados Especiais, nas causas de valor até vinte salários mínimos a assistência por advogado é facultativa – Lei 9.999/1995, art. 9º e § 1º.³⁴

Assim, partindo do pressuposto que, o acesso à justiça é um direito constitucionalmente assegurado, e tendo como uma de suas acepções o acesso a uma ordem jurídica justa, devemos entender que não basta que Estado faculte ao jurisdicionado a participação no processo.

Deve garantir uma tutela jurisdicional adequada a cada caso concreto, assegurando às partes uma igualdade real.

No que concerne a efetividade do processo como garantia de entrada na justiça, há de se entender que este acesso como à ordem jurídica justa. Na verdade, o acesso à ordem jurídica justa significa o acesso de todos. Em suma, o acesso à justiça, assim, deve ser encarado como direito fundamental dos mais relevantes

³² BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematização de direito processual civil. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, vol.1. p. 95.

³³ NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. (Coleção Estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, v.21),p. 104- 105.

³⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2018.P.53.

possíveis, já que permite, por meio de sua justa e razoável efetivação, a garantia de todas as disposições constitucionalmente tuteladas, de forma que se tenha como consequência lógica a proteção da força normativa constitucional e das balizas de um Estado Democrático de Direito.

É inegável que a admissão à justiça refere-se de um tema de suma importância, muito embora, se tenha atualmente dado fomento a formação de novos direitos, a verdade é que estes novos direitos via de regra não chegam na maioria da sociedade. Atualmente se tem se criticado a forma instrumental desse acesso à justiça dentro de uma ordem jurídica justa, uma vez que se faz surgir a problemática do alcance da efetividade do processo diante da exigência para atingir os fins do processo. À bem da verdade que existe vários fatores que contribuem para restrição para dar efetividade do acesso do consumidor à direito e à justiça, seja por razões sociais, econômicas e jurídicas.

Portanto, para alcançar a efetividade processual e extraprocessual e conseguir o chamado mínimo de eficácia, é preciso que haja inicialmente que os cidadãos mudem o modo de pensar, mudança de mentalidade, mudança esta que deve partir de todos os envolvidos neste leque de tentar resolver disputas de consumo, começando pelos operadores do direito até toda sociedade.

Sendo certo que, o Estado deve fomentar a autocomposição de conflitos, num esforço concentrado para alcançar resultados efetivos seja pelo sistema jurídico e ou extrajudicial por meios dos métodos alternativos para com os consumidores. Insta salientar que, observa-se o problema do acesso à justiça vai além dos existentes em sede do Poder Judiciário, não, ele é muito mais amplo, afinal de contas atinge o meio econômico, social e político.

2 VIRTUALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO

A saber, com a virtualização do processo, observou-se que foram várias as etapas até que fosse possível a ocorrência de migração do processo físico para o meio eletrônico. Apesar de esta mudança ter ocorrido de forma gradual, e lenta, é certo que o desenrolar das tecnologias da informação e comunicação e sua integração por toda sociedade. Convém notar, outrossim, que o rol de processos eletrônicos, desde sua apresentação ao mundo jurídico e toda sociedade tem aumentado sobremaneira desde sua inauguração. Não quer dizer, entretanto, que a virtualização do processo é “mil maravilhas”, tem lá os seus problemas, desde analfabetismo digital,

ao acesso dos vulneráveis e hipossuficientes ao mundo digital, afinal, dentro do Brasil, há vários “brasis”.

2.1. Processo Judicial Eletrônico

O processo judicial eletrônico corresponde à tramitação integral do processo em como método eletrônico. Assim, o desempenho dos atos processuais, a sua comunicação e sua autenticação devem ser praticadas de forma eletrônica. Vários são os benefícios decorrentes do emprego do processo judicial eletrônico. O método judicial eletrônico promove verdadeira facilitação ao ingresso na justiça, pois supera uma série de dificuldades burocráticas próprias do processo físico, gerando redução de custos e transparência no acompanhamento processual ao jurisdicionado.

2.1.2 Virtualização do processo: Acesso do Consumidor à Justiça

No dizer sempre expressivo de Watanabe, há de se concluir que se deve buscar a resolução de conflitos da forma mais correta possível e com tratamento adequado, buscando o bem-estar da coletividade e do consumidor. Com efeito, um dos fundamentos da Política Nacional das relações de consumo, é o princípio de harmonia nas relações de consumo. Com esta harmonização entre consumidor e fornecedor de produtos e serviços que participam da relação de consumo, é que espera pelo fomento da consensualidade.

Atualmente, existem vários canais disponíveis pelas empresas e o estado que funcionam como meios extrajudiciais de acesso do consumidor à justiça. Assim, podemos citar, o fale conosco, o SAC (Serviço de Atendimento ao Cliente), 0800, “e-mail”, “WhatsApp”, as plataformas digitais, consumidor.gov, PROCON dentre outros. Soma-se a isto, com a virtualização do processo, consumidor por meio do previsto no artigo 4, III da lei 8078/90,³⁵ onde está previsto que “compatibilização da proteção do

³⁵ Lei 8078/90 .Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) . III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e

consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico”, nota-se que o próprio CDC já há tempos dispunha acerca da possibilidade do uso virtual a fim de tutelar pela via virtual o acesso do consumidor à justiça, dando mais celeridade, mais direitos e mais ingresso à justiça.

2.1.3 Direito, Processo e Tecnologia

Por isso, é essencial que se faça uma reflexão acerca dessas novas tecnologias que chegam dias após dias e que cada vez mais são inseridas nos tribunais a fim de dar maior celeridade e buscar mais efetividade no acesso à justiça aos cidadãos, o que de fato faz sopesar no contido social.

Sabe-se que as políticas públicas judiciárias ora elaboram e fomentada pelo Conselho Nacional de Justiça, incrementando a transformação digital do Poder Judiciário no País, bem como fomentando a autocomposição de conflitos pelos métodos adequados de solução de contendas, pela arbitragem, mediação e conciliação, cujo também vem positivado no Código de Processo Civil.

O processo foi problematizado à luz de uma premissa que emerge do conjunto dos textos: a ideia de acesso efetivo à justiça. Tal acesso, aqui, é tomado de forma materializada, em seu sentido substancial, reconectando a dimensão jurídico-processual com seus fins últimos e com os caminhos e descaminhos de seu alcance.

Como instrumento de realização de direitos e garantias fundamentais, resulta da leitura dos textos uma reinvenção necessária dos sentidos últimos do processo.

Para tanto, a dimensão principiológicas do processo é compreendida como repositório dos valores mais caros à realização da justiça, não apenas como idealidade, mas como concretude pelo processo. A ocasião da edição do novo Código de Processo Civil brasileiro torna ainda mais oportuno o momento reflexivo e convida a situar o processo numa crise estabelecida na função jurisdicional. O alto índice de litigiosidade, o congestionamento processual e os entraves materiais e formais a uma prestação de mérito e exequível tornam tal retomada de fundamentos uma necessidade premente.

Nota-se que o imperativo constitucional da razoável duração do processo, consectário processual da ideia de justiça em si, torna as análises das formas jurídicas

fornecedores;(...). E, diante dessas condições, a criatividade das análises produzidas sinaliza possíveis rotas de avanços

de cooperação, mais uma vez, uma necessidade. Talvez se desenhe ali um efetivo princípio jurídico, a contar das proposições em reconhecimento a uma densidade normativa própria, um dever de cooperar. No Brasil, a efetividade do processo encontra respaldo constitucional no art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII, da CF de 1988,³⁶ bem como aparece expressamente positivada no novo Código de Processo de Civil (CPC), de 2015.³⁷

A noção de efetividade do processo tem como premissa básica a criação de que o Poder Judiciário tem como missão possibilitar aos demandantes uma adequada, tempestiva e eficiente resolução de controvérsias, incluindo-se a devida realização do direito material tutelado em favor do seu titular. Inquestionável é a importância da garantia constitucional da duração razoável do processo.

2.1.4. Inteligência artificial e seus impactos no sistema de justiça.

A ciência da computação tem aumentado essa possibilidade a partir do desenvolvimento de algoritmos inteligentes. Onde um algoritmo é uma sequência de instruções codificadas que ensinam a um computador, passo á passo, o que fazer.

No Brasil o sistema de uso da tecnologia é uma realidade que já estar presente em vários tribunais. O texto de forma bem otimista prevê que brevemente não tenhamos mais cartórios extrajudiciais como os que já conhecemos. E como vai ficar os divórcios, e outras matérias cujo pode ser resolvida nos cartórios de forma extrajudicial?

2.1.5. Audiência virtual no PROCON – Uso dos meios tecnológicos no acesso à justiça.

Recentemente, mais precisamente falando em julho de 2022 o PROCON-RJ, implantou e iniciou a audiência de conciliação virtual.

Onde esta instituição começo a fazer uso dos meios tecnológicos para garantir ao consumidor o efetivo acesso à justiça. Entretanto, é sabido que esta modalidade

³⁶ Op. Cit. P.7.

³⁷ Lei n. 13.10-5, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil. Brasília: DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em 19 de novembro de 2022.

de conciliação extrajudicial não tem chegado ao conhecimento de todos os consumidores. Embora seja mais uma ferramenta para garantir a celeridade do processo, tutelar mais direito e acesso do consumidor à justiça.

Portanto, é importante o Advogado estar atento a normativa do CNJ para evitar surpresa, ou problemas com audiência virtual, especialmente no que se tange à participação de parte ou testemunha, e saber como agir caso haja o problema de ingresso à tecnologia. Sendo certo que em 2011, o CNJ lançou o PJe, o Processo Judicial Eletrônico, um método informatizado, criado pelo Conselho em parceria com os tribunais, que autoriza a automatização dos métodos Judiciais.

Assim, embora se reconheça o grande valor, celeridade e eficiência dos meios tecnológicos, tem-se que ter um olhar mais atento e aberto para os consumidores cujos são os que efetivamente buscam este ingresso à justiça de forma mais ampla, porém, o meio utilizado, a tecnologia pode se tornar um empecilho caso o próprio Sistema Judiciário na disponibilize meios e pessoas para auxiliar os menos favorecidos.

Da mesma forma, ocorre com as conciliações extrajudiciais no PROCON que a partir deste ano passou a fazer uso também dos meios tecnológicos, das plataformas, tendo audiência de conciliação virtual extrajudicial. Mas será que as audiências extrajudiciais no PROCON terão efetividade ou se a audiência virtual poderá ser considerada para o consumidor vulnerável como negativa tecnológica de acesso à justiça? Diante de todo exposto, confesso é louvável tais iniciativas de dar acesso à Justiça de forma ampla e justa ao consumidor. No entanto, é preciso que a priori os meios de tal acesso seja para que o cidadão consiga efetivamente participar da audiência virtual, seja ela judicial e ou extrajudicial nas diversas instituições, que de forma indireta cooperam com o Poder Judiciário fomentando a autocomposição de conflitos pela conciliação por meio virtual.

Assim, embora se reconheça o grande valor, celeridade e eficiência dos meios tecnológicos, tem-se que ter um olhar mais atento e aberto para os consumidores cujos são os que efetivamente buscam este ingresso à justiça de forma mais ampla, porém, o meio utilizado, a tecnologia pode se tornar um empecilho caso o Próprio Poder Judiciário na disponibilize meios e pessoas para auxiliar os menos favorecidos.

Da mesma forma, ocorre com as conciliações extrajudiciais no PROCON que a partir deste ano 2022 passou a fazer uso também dos meios tecnológicos, das plataformas, tendo audiência de conciliação virtual extrajudicial.

O uso da tecnologia apesar ser ligeiro, rápido, esta velocidade não vem chegando até todos da sociedade. O que faz questionar se, a audiência *online* /virtual no PROCON pode significar negativa tecnológica de acesso à justiça? Como as audiências virtuais no PROCON-RJ estão em fase inicial pouco menos de (03) três meses, de acordo com este órgão, não há ainda uma resposta a esta pergunta tendo em vista, que se está em fase preliminar, no começo.

Porém, é notório que por conta do analfabetismo digital, a natureza precária da internet, o ingresso ao meio digital de milhares de pessoas, tudo isso, faz suscitar dúvidas que neste momento atual, estaria o consumidor habilitado, capaz de ele mesmo participar de uma audiência de conciliação virtual.

O que de fato pode a nos levar a crer que apesar do dinamismo e velocidade e conforto e ganho de tempo, as audiências virtuais se não for bem estruturada para amparar as partes mais desfavorecidas, vulneráveis e hipossuficientes, então, havemos por dizer que estamos diante de negativa de tecnologia dessa nova e rápido meio de admissão à justiça.

Diante de todo exposto, tem-se que é louvável tais iniciativas de dar entrada à Justiça de maneira mais extensa e justa ao consumidor. No entanto, é indispensável que a priori os meios de tal acesso seja para que o cidadão consiga efetivamente participar da audiência virtual, seja ela judicial e ou extrajudicial nas diversas instituições, que de modo indireto cooperam com o Sistema Judiciário fomentando a autocomposição de conflitos pela conciliação por meio virtual.

Considerações finais

A presente pesquisa não teve qualquer intenção de mitigar o relevante papel do Poder Judiciário, o qual continua tendo significativa função de guardião direitos constitucionais, De fato, a intenção foi de fomentar, o método adequado de solução de conflitos notadamente, a conciliação extrajudicial, já que demonstra ser mais apto, flexível e ser mais usual na solução de controvérsias de consumo. O trabalho apontou aspectos relevantes sobre a Virtualização do Processo: Meio de Acesso do Consumidor à Justiça como Ordem Jurídica Justa e Consensual. Além disso, abordou-se a atuação do PROCON e sua efetividade nas audiências de conciliação virtual. No NCPC, como o legislador garante o acesso à justiça, exalta-se as virtudes da solução consensual de conflitos, sendo o Estado responsável em promover essas práticas

sempre que possível, conforme expressa o NCPC que, em seu art. 3º, parágrafo 3º, onde, tenha-se a conciliação, como um dos métodos alternativos de solução de divergências. No que se refere ao questionamento da problemática: se a audiência virtual poderá ser considerada para o consumidor vulnerável como negativa tecnológica de acesso à justiça se a audiência virtual poderá ser considerada para o consumidor vulnerável como negativa tecnológica de ingresso à justiça. Até porque, nem todos consumidores possuem meios tecnológicos de acessar a internet, há o analfabetismo digital, analfabetismo este que não só atinge os vulneráveis, mas uma parte dos operadores de direitos que se quer têm acesso a redes de computadores e ou celular. Ainda, nem todos os operadores do direito e consumidores têm “*know how*”. Soma-se a isto que, existe dentro do País Brasil, vários “brasis”. Portanto é necessário ponderação, ser razoável na aplicação dos meios tecnológicos para o consumidor. É preciso que o Poder Estatal, disponibilize internet e meios que oportunize á todos da sociedade ter acesso à direitos, à justiça, fomentar ensinar o *modus operandis* dos meios virtuais do processo, para garantir a efetividade do supracitado acesso do consumidor à justiça por meio virtual. Até porque, neste artigo observou-se que o acesso à Justiça não compreende apenas a entrada ao Sistema ao Judiciário, que este acesso ele é bem mais amplo, que o consumidor pode atualmente resolver o conflito de consumo de forma extrajudicial, amigável, fazendo uso dos métodos alternativos de resolução de conflito. Que se faz necessária a adoção de uma mudança de mentalidade das partes envolvidas, a fim de tentar equacionar o problema do imenso número de ações judiciais que abarrotam o Poder Judiciário. Sendo certo que a Virtualização do Processo:

Por Meio de Acesso do Consumidor à Justiça como Ordem Jurídica Justa e Consensual, há de garantir maior celeridade, perda do tempo útil e apesar de certas barreiras, a virtualização do processo judicial e ou administrativo é o caminho a ser seguido onde se objetiva dar mais acessos à direitos e o mais amplo do consumidor à justiça.

REFERÊNCIAS

ARISTOTELES. *Ética a Nicômacos*; tradução de Mário Gomes Kury. 4ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematização de direito processual civil**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, vol.1.

CAPPELLETTI, MAURO; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

_____. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: forense, 2004.

GALANTER, Marc. Adjudication, litigation, and related phenomena. In: LIPSON, Leon e WHEELER, Stanton. Law and the social sciences. New York: Russel Sage Foundation, 1986

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. (Coleção Estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, v.21.

AUTORES

Fernanda Brandt

Advogada. Docente. Mestra em Direito (Unisc), Especialista em Processo Civil (Unisc). Pesquisadora e membro do grupo de pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/Unisc. E-mail: advogada.fernandabrandt@gmail.com

Jorge Renato dos Reis

Advogado. Professor de Graduação e Pós-Graduação Stricto e Lato Sensu. Pós-Doutor em Direito com bolsa Capes pela Università Degli Studi di Salerno (Itália). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito Privado (UNISC). Bacharel em Direito pela Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul (FISC). Pesquisador e coordenador do Grupo de Pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/Unisc. E-mail: jreis@unisc.br

Roger Wiliam Bertolo

Advogado. Mestrando na área de concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas, linha de pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/Unisc) com bolsa Prosuc/Capes II. Especialista em Advocacia Cível (FMP/RS). Especialista em Direito de Família e Sucessões (Unisc). Especialista em Advocacia Trabalhista e Previdenciária (Unisc). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha (Urcamp/RS). Pesquisador e membro do grupo de pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/Unisc. Secretário-Geral Adjunto do Instituto Brasileiro de Direito de Família – Seção Rio Grande do Sul (IBDFAM/RS). Presidente da Comissão Especial de Direito de Família e Sucessões da OAB Subseção Lajeado/RS. E-mail: roger_bertolo@outlook.com.

Ronaldo Pinheiro Sérgio

Advogado, Doutorando em Direito, Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor pela Universidade Estácio de Sá. Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá/ RJ (UNESA) . Pesquisador de tendências do Direito Civil

contemporâneo. Pesquisador do Observatório da Justiça Multiportas. Tem artigos e livros jurídicos publicados. E-mail: ronaldopinheirosergioadv@gmail.com

EDITORA
UNION

ISBN 978-658488544-8



9 786584 885448

